

ANNA BINOTTO MASSARO

**RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR POR ATOS ILÍCITOS DA SOCIEDADE
CONTROLADA**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Vinicius Marques de Carvalho

Coorientadora: Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti

Versão Corrigida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo/SP

2024

ANNA BINOTTO MASSARO

**RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR POR ATOS ILÍCITOS DA SOCIEDADE
CONTROLADA**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Associado Vinícius Marques de Carvalho e coorientação da Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti.

São Paulo

2024

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Binotto, Anna

Responsabilidade do controlador por atos ilícitos da sociedade controlada / Anna Binotto. - Versão corrigida. -- São Paulo, 2024.
382 p.

Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2024.

Orientador: Vinicius Marques de Carvalho.
Coorientadora: Sheila Neder Cerezetti.

1. Poder de Controle. 2. Acionista Controlador. 3. Responsabilidade Civil. 4. Responsabilidade Administrativa. 5. Direito Societário. I. Marques de Carvalho, Vinicius, orient. II. Neder Cerezetti, Sheila, coorient. III. Título.

ANNA BINOTTO MASSARO

**RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR POR ATOS ILÍCITOS DA SOCIEDADE
CONTROLADA**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Associado Vinícius Marques de Carvalho e coorientação da Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti.

Ata n° _____/2024

Aprovada em _____ de 2024.

Banca Examinadora:

Orientador: Professor Associado Vinícius Marques de Carvalho

Coorientadora: Professora Doutora Sheila C. Neder Cerezetti

Professor Titular Calixto Salomão Filho

Professor Doutor Ruy Pereira Camilo Junior

Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello

Professora Doutora Mariana Souza Pargendler

Professor Doutor Caio Farah Rodriguez

Para minha mãe e maior companhia, Angelica Binotto.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é fruto de um longo período de formação e pesquisa. Durante os últimos cinco anos, essa tese envolveu diversas e distintas ideias, formas, temas e combinações. Os desafios trouxeram diversas inseguranças, mesmo diante dos vários privilégios que tive nesse percurso. Mas, eles trouxeram também enormes alegrias e satisfações. E, por fim, esse processo se concluiu. Esse projeto não teria sido possível sem o apoio dos meus orientadores, professores, colegas, amigos e família.

Ao meu orientador, Professor Vinicius Marques de Carvalho, agradeço pelas portas abertas, pela confiança depositada e pela troca intelectual tão profícua, que em muito excedeu as discussões dessa tese. Agradeço também pela paciência e compreensão quando decidi trocar o tema da pesquisa, e pela contínua disponibilidade em discuti-lo comigo. Obrigada pelos inúmeros aprendizados profissionais e pessoais colhidos nos últimos anos, e pela parceria em tantos projetos.

À minha orientadora, Professora Sheila Neder Cerezetti, agradeço pelo estímulo e inspiração contínuos desde os anos da graduação. Agradeço pelo empático acolhimento nos momentos de mais intensas dúvidas sobre os caminhos da pesquisa, e pela disponibilidade de juntar-se à orientação desse trabalho quando elas pareciam intransponíveis. Sua orientação, leitura e comentários foram essenciais para os rumos finais da tese. Agradeço, ainda, pelo seu apoio fundamental para as experiências de pesquisa no exterior, que foram oportunidades únicas.

Agradeço às professoras e aos professores cujas disciplinas no programa de pós-graduação impulsionaram reflexões, dúvidas e provocações que, de alguma forma, se materializaram nesse trabalho. Especialmente, na disciplina “Pesquisa em Direito”, pude discutir uma versão inicial do projeto, mediada pela Professora Sheila e pelos Professores Diogo Coutinho e Virgílio Afonso da Silva Jr, o que foi essencial o direcionamento da pesquisa. Não poderia deixar de registrar também meu agradecimento aos Professores Amanda Athayde, Ana Frazão, Caio Farah Rodriguez, Carlos Portugal Gouvêa, Carlos Ragazzo, Cristiano Zanetti, Erasmo Valladão, Francisco Satiro, José Marcelo Proença, Juliana Krueger Pela, Paula Forgioni e Thiago Tannous pelas aulas inspiradoras.

À Professora Mariana Pargendler e ao Professor Gabriel Buschinelli, agradeço a leitura atenta e os riquíssimos comentários, provocações e sugestões na banca de qualificação, os quais foram fundamentais para o direcionamento da pesquisa.

O período de dedicação exclusiva à pesquisa na *Ludwig-Maximilians-Universität* em Munique foi essencial para o desenvolvimento dessas ideias e foi um momento de importantes reflexões pessoais e intelectuais. Sou grata ao Professor Hans-Cristoph Grigoleit por me receber na LMU e pela disponibilidade e gentileza em discutir meu trabalho. Essa oportunidade não teria sido possível sem o apoio do Professor Ruy Camilo Pereira Jr, quem possibilitou o contato com o Professor Grigoleit e me ofereceu dicas importantes. Agradeço também à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da USP e ao Programa Santander Mobilidade Internacional pela bolsa de estudos concedida para esse período de pesquisa. Por fim, sou muito grata ao Giacomo Grezzana, ao Andre Nunes Conti e ao Caian Silva Nogueira pelas ricas discussões e pela companhia nos almoços em Munique.

Tive, ainda, o privilégio de ser recebida como visitante no Instituto Max Planck de Direito Comparado e Internacional Privado em Hamburgo na fase final da pesquisa. Agradeço ao apoio e incentivo da Professora Sheila, às dicas da Gabriela Junqueira, e à companhia do Gustavo Lacerda e dos demais *guests*, que tornaram a visita ainda mais prazerosa.

Excertos, reflexões e partes desse trabalho foram apresentados em diferentes simpósios e congressos acadêmicos. Sou muito grata pelas discussões e reflexões compartilhadas com colegas do mundo todo, principalmente, no *International Workshop on Properties in Transformation* no Cebrap em São Paulo (2019); no *Annual Meeting* da *Law and Society Association* em Denver (2020) e San Juan (2023); no Encontro Nacional de Pesquisa Empírica em Direito em Goiânia (2023); no *Competition Law Scholars' Forum* em Glasgow (2023) e no workshop *Heterodox Economics Meets Law and Political Economy: Institutions and Power* em Nova York (2023). Agradeço ao auxílio da Comissão de Pós-Graduação, pelo programa CAPES-ProEx, que viabilizou minha participação em alguns desses eventos.

Agradeço aos funcionários da Assistência Acadêmica e do DCO pela ajuda durante os anos, especialmente pelo suporte nos diversos cursos que acompanhei como monitora de pós-graduação.

Aos amigos e amigas que também foram colegas do programa de pós-graduação, agradeço por todas as trocas, desde a preparação para a prova de ingresso e a primeira elaboração do projeto, às discussões nas disciplinas, e até a elaboração e revisão final da tese. Agradeço especialmente a Ana Elisa Laquimia, Daniel Campos, Frederico Haddad, Gabriela Junqueira, Gustavo Kastrup, Gustavo Lacerda, João Paulo Guerra, Marcela Mattiuzzo, Monica Fujimoto, Patricia Deluca,

Renata Sardenberg, Victor Barone e Victor Fernandes. Dedico um agradecimento especial à querida amiga Paula Pedigoni Ponce, com quem dividi (dentre tantas outras coisas) as angústias e incertezas, mas também a satisfação, de emendar, no fim do curso de graduação, o desafio do doutorado direto.

Aos amigos e colegas do VMCA, pelo apoio a esse projeto, agradeço a todos e todas em nome da Ticiane Lima, do Eduardo Frade e do Diogo Sant'Ana (*in memoriam*), enormes referências, essenciais para minha formação profissional. Agradeço também à Simone Brito e à Katia Regiane pelas conversas e infinitas ajudas ao longo desses anos todos.

Agradeço aos amigos e amigas de vida, cujos interesses, planos e ambições são os mais diversos, mas que nunca deixaram de apoiar e comemorar esse meu projeto. Sou infinitamente grata a Alexandre Weber, Amanda Langanke, Bruna Thalenberg, Bruno Becker, Bruno Kassabian, Camila Manfredini, Duda Scott, Elis Jazzar, Flávio Prol, Gabriela Avelino, Isabela Pannunzio, Lucia Andrade, Marcela Porto, Marina Arantes, Marina Riechelman, Maria Alice Rocha, Olivia Bonan, Thiago Neves, Vitor Guerra e a todos os demais. Agradeço também a Patricia, Igor, Michel e Camila pelo apoio, acolhimento e inúmeras celebrações nos quase dez anos desde que nos tornamos família.

Aos meus pais, Cesar e Angelica, seria incapaz de retribuir o apoio, torcida e alegria com esse projeto, e com todos os outros. Tudo que faço e farei será sempre por e para eles. Minha mãe, exemplo de pesquisadora e professora, foi essencial nos momentos de cansaço com a tese, tornando o processo mais leve e prazeroso. Não poderia dedicar esse trabalho a outra pessoa que não ela.

Ao meu querido irmão gêmeo Bruno, sou grata pelo privilégio de dividir todos os sonhos, desafios e conquistas dessa vida. Seu orgulho por esse projeto me moveu desde o início, e o imenso orgulho que sinto por ele continua a me estimular todos os dias.

Por fim, agradeço ao Felipe, cuja companhia me ilumina há tantos anos; quem primeiro me apresentou à carreira acadêmica e cuja vocação, dedicação e entusiasmo continuam a me inspirar a cada dia. Muitas das ideias que resultaram nesse trabalho foram minuciosamente debatidas com ele, a despeito da sua admitida animosidade com o direito comercial. Sem seu apoio e sua torcida inabalável, eu jamais teria feito tudo que fiz. Por todos os caminhos que percorremos juntos, com ele, encontrei a experiência de ser eu mesma.

RESUMO

Anna Binotto. Responsabilidade do controlador por atos ilícitos da sociedade controlada. 391 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

Este trabalho tem como objeto investigar a possibilidade de se responsabilizar o controlador de uma sociedade empresária por atos ilícitos praticados pela controlada. A tese parte de literatura que discute a expansão e reconfiguração dos mecanismos de responsabilização da ilicitude empresarial e é motivada por desafios recentes impostos por investigações de grande relevância sociopolítica. Propõe-se um regime de responsabilidade fundamentado nos deveres impostos aos controladores pela legislação societária, o que dá base para uma aplicação transversal a diferentes atos ilícitos responsabilizáveis administrativa e civilmente. Aparta-se de outros instrumentos jurídicos que permitem a derrogação do princípio da separação entre sócios e sociedade - notadamente, a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade baseada na estrutura de grupo, e a responsabilidade solidária -, que oferecem mecanismos de responsabilidade indireta e subsidiária do controlador, ou então que têm previsão legal restrita e específica. O regime proposto baseia-se em ilícito subjacente, consistente na violação do que identificamos como o dever fiduciário de fiscalização, dever próprio, decorrente da posição jurídica de controlador, devido, por força de lei, à sociedade controlada e a seus *stakeholders*. A violação, culposa ou dolosa, do dever fiduciário de fiscalização pode ter nexos de causalidade com atos ilícitos praticados pela controlada e, portanto, resultar na responsabilização (direta e por ato próprio) do controlador. A tese detalha o conteúdo material mínimo do dever fiduciário de fiscalização do controlador e os elementos básicos e comuns à responsabilidade administrativa e civil (ação ou omissão, nexos de causalidade e reprovabilidade da conduta). Dessa forma, apresenta-se um regime que permite que o controlador figure como réu em eventual ação de responsabilidade, mesmo quando a legislação violada pela sociedade controlada não preveja, explicitamente, sua responsabilização (e.g., responsabilidade solidária). Ao final, são discutidos alguns exemplos práticos de legislações que podem se valer do regime proposto na tese (ambiental, anticorrupção, concorrencial e mercado de capitais), bem como considerações acerca das ações de responsabilidade reguladas pela legislação societária.

Palavras-chave: Poder de Controle; Acionista Controlador, Responsabilidade Civil; Responsabilidade Administrativa; Direito Societário.

ABSTRACT

Anna Binotto. The liability of controlling shareholders for corporate wrongdoings. 391 p. Doctoral thesis. Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2024.

This study investigates the possibility of holding the controlling shareholder liable for unlawful acts of the controlled entity. The dissertation builds upon literature discussing the expansion and rebuilding of mechanisms to address corporate wrongdoings and is motivated by recent challenges posed by investigations of significant socio-political relevance. The thesis proposes a liability regime that is based on duties imposed on controlling shareholders by the corporate legislation, providing a foundation for a transversal application to various unlawful acts that can be prosecuted on civil and administrative grounds. It diverges from other legal instruments that allow for the mitigation of the principle of separation between shareholders and the company—namely, veil piercing, group-based liability, and joint and several liability—which offer mechanisms for indirect and subsidiary liability of controlling shareholders or are based on limited or restricted legal provisions. The system proposed is grounded in a subjacent offense, consisting of the violation of what we identify as the fiduciary duty of oversight, which is inherent to the legal position of the controlling entity, and legally owed to the controlled entity and its stakeholders. The negligent or intentional violation of the fiduciary duty of oversight may have a causal connection with unlawful acts committed by the controlled entity and, therefore, result in the direct and self-standing responsibility of the controlling entity. The thesis details the minimum material content of the fiduciary duty of oversight of the controlling shareholder and the basic and common elements of administrative and civil responsibility (action or omission, causal connection, and illegal conduct). Thus, it presents a regime that allows that the controlling shareholder be subject to a potential suit, even when the legislation violated by the controlled entity does not explicitly provide for their liability (e.g., joint liability). Finally, the dissertation provides practical examples of legislation that could adopt the proposed regime (environmental, anti-corruption, competition, and capital market regulations), as well as considerations about liability as regulated by corporate legislation.

Keywords: Controlling power; Controlling shareholder; Administrative liability; Civil liability; Corporate Law.

ZUSAMMENFASSUNG

Anna Binotto. Die Haftung des beherrschenden Aktionärs für das beherrschte Gesellschaft. 391 S. Doktorarbeit. Juristische Fakultät, Universität Sao Paulo, Sao Paulo, 2024.

Diese Studie zielt darauf ab, die Möglichkeit zu untersuchen, des beherrschenden Aktionärs einer Unternehmensgesellschaft für rechtswidrige Handlungen, die von der beherrschte Gesellschaft begangen wurden, zur Verantwortung zu ziehen. Die These baut auf der Literatur auf, die die Ausdehnung und Umgestaltung der Mechanismen zur Verantwortlichmachung von unternehmerischem Fehlverhalten diskutiert, und wird durch die jüngsten Herausforderungen motiviert, die sich aus Untersuchungen von erheblicher soziopolitischer Relevanz ergeben haben. Es wird ein Haftungsregime vorgeschlagen, das auf den Pflichten basiert, die des beherrschenden Aktionärs durch das Gesellschaftsrecht auferlegt werden, und eine Grundlage für eine transversale Anwendung auf verschiedene rechtswidrige Handlungen bietet, die administrativ und zivilrechtlich verantwortlich gemacht werden können. Es unterscheidet sich von anderen Rechtsinstrumenten, die die Derogation des Trennungsprinzip ermöglichen - nämlich den Durchgriff bei juristischen Personen, die Konzernhaftung und die gesamtschuldnerische Haftung -, die Mechanismen für die mittelbare und subsidiäre Haftung des beherrschenden Aktionärs bieten. Das vorgeschlagene Regime basiert auf einer unterliegenden Pflicht, die in der Verletzung dessen besteht, was wir als die Pflicht der treuhänderischen Aufsicht identifizieren, die der rechtlichen Position des beherrschenden Aktionärs innewohnt und gesetzlich der beherrschten Gesellschaft und ihren Interessengruppen geschuldet ist. Die fahrlässige oder vorsätzliche Verletzung der Pflicht zur treuhänderischen Aufsicht kann einen kausalen Zusammenhang mit rechtswidrigen Handlungen haben, die von dem beherrschenden Aktionär begangen wurden, und daher zur direkten und eigenständigen Verantwortlichkeit des beherrschenden Aktionärs führen. Die These erläutert den minimalen materiellen Inhalt der Pflicht zur treuhänderischen Aufsicht, die dem beherrschenden Aktionär auferlegt wird, und die grundlegenden und gemeinsamen Elemente der administrativen und zivilrechtlichen Verantwortlichkeit (Handlung oder Unterlassung, kausaler Zusammenhang und Verwerflichkeit des Verhaltens). Es präsentiert somit ein Regime, das es dem beherrschenden Aktionär ermöglicht, als Beklagter in einer Haftungsklage aufzutreten, auch wenn das von der kontrollierten Einheit verletzte Gesetz ihre Verantwortlichkeit nicht ausdrücklich vorsieht (z. B. gesamtschuldnerische Haftung). Abschließend werden einige praktische Beispiele für Gesetzgebungen erörtert, die das in der These vorgeschlagene Regime anwenden könnten (Umwelt-, Anti-Korruptions-, Wettbewerbs- und Kapitalmarktrecht), sowie Überlegungen zu den durch das Gesellschaftsrecht geregelten Haftungsklagen.

Stichworte: Leitungsmacht; Beherrschender Aktionär; Verwaltungshaftung; Zivilrechtliche Haftung; Gesellschaftsrecht.

LISTA DE ABREVIATURAS

AktG	Aktiengesetz, Lei Alemã das Sociedades Anônimas
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch; Código Civil Alemão
BGH	Bundesgerichtshof; Tribunal Federal Alemão
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC; Código Civil	Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002
CDC; Código de Defesa do Consumidor	Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990
CGU	Controladoria Geral da União
CLT; Consolidação das Leis do Trabalho	Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943
CPC; Código de Processo Civil	Lei nº 13.105 de 13 de março de 2015
CSC	Código das Sociedades Comerciais de Portugal
CTN	Código Tributário Nacional; Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
d.j.	Data de julgamento
GmbHG	Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung; Lei Alemã das Sociedades Limitadas
Lei Anticorrupção	Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013
Lei das S.A.	Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976

Lei de Defesa da Concorrência	Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011
Lei de Liberdade Econômica	Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019
Min.	Ministro ou Ministra
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
PAS	Processo Administrativo Sancionador
Rel.	Relator ou Relatora
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
i. Tema.....	1
ii. Justificativa e relevância do tema	1
iii. Delimitações e escolhas de pesquisa	5
a. Responsabilidade do controlador.....	6
b. Sociedades e regime aplicável	10
c. Atos ilícitos e responsabilidade	14
iv. Estrutura do trabalho	17
1. REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RESPONSABILIDADE NO DIREITO SOCIETÁRIO	19
1.1. Internalização de múltiplos interesses e o “corporate purpose”	19
1.2. Efeitos da responsabilização para a organização societária e seus stakeholders	24
1.2.1. Contexto recente: os desdobramentos da Operação Lava Jato para a responsabilidade empresarial	24
1.2.2. O ponto de chegada: responsabilidade dos sócios controladores.....	28
1.3. A barreira jurídica: o princípio da separação e outros elementos.....	31
1.3.1. Sociedade e empresa não são conceitos equivalentes.....	31
1.3.2. Sócios e sociedades são unidades jurídicas independentes entre si	34
1.3.2.1. O princípio da separação.....	35
1.3.2.2. As funções da separação	37
(a) Organização das relações societárias internas.....	37
(b) Representação e organização das relações societárias externas.....	38
(c) Separação patrimonial.....	42
(d) Responsabilidade limitada	43
2. INSTRUMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR ATOS ILÍCITOS DA SOCIEDADE.....	47
2.1. A responsabilidade ilimitada pro rata	50
2.2. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização por dívida alheia	58
2.3. A desconsideração atributiva da personalidade jurídica.....	70
2.4. O princípio da separação e sua derrogação nos grupos de sociedades	76
2.4.1. A responsabilidade baseada no grupo de fato qualificado	86
2.4.2. A single economic unit do direito concorrencial	95
2.5. A responsabilidade solidária legal	104
3. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR POR ATOS ILÍCITOS DA CONTROLADA	116
3.1. A responsabilidade do acionista controlador.....	120
3.2. O poder de controle enquanto fundamento jurídico da responsabilização	130
3.2.1. Definição legal do poder de controle	131
3.2.1.1. Poder de controle como influência determinante	133
(a) Influência informal: influência na divisão de competências entre órgãos sociais	139
(b) Influência informal: para além do controle majoritário	146

(c)	O uso efetivo do controle.....	151
3.2.1.2.	A influência significativa enquanto excludente de controle	153
3.2.1.3.	O caso dos “acionistas referência” e sua influência determinante	158
3.3.	O princípio da correlação entre controle e responsabilidade	163
3.4.	O poder-dever do controlador	168
3.4.1.	O poder-dever do controlador enquanto dever de lealdade	171
3.4.2.	O poder-dever do controlador enquanto dever fiduciário.....	176
3.4.2.1.	O dever de cuidado e supervisão (dever de diligência).....	180
(a)	A “oversight liability”.....	181
(b)	O “duty of care”	189
(c)	O dever de vigilância segundo a legislação francesa.....	193
3.4.2.2.	O dever de agir em conformidade com a lei	196
3.4.3.	Conclusões a respeito do conteúdo do poder fiduciário do controlador: o dever fiduciário de fiscalização ..	203
3.4.3.1.	Responsabilidade do controlador e responsabilidade da administração	203
3.4.3.2.	Paralelo com deveres usualmente aplicáveis à administração	207
3.4.3.3.	Conteúdo mínimo do dever fiduciário de fiscalização	210
3.4.3.4.	O caso peculiar dos grupos de sociedades e implicações práticas	214
3.5.	O ato ilícito do controlador e sua responsabilidade	220
3.5.1.	A conduta do controlador: ação ou omissão.....	225
3.5.2.	Liame entre conduta e resultado antijurídico: nexos de causalidade e a influência determinante	232
3.5.2.1.	Omissão e uso efetivo.....	233
3.5.2.2.	Teorias da causalidade.....	237
3.5.2.3.	Nexo de causalidade e delegação de funções	241
3.5.2.4.	Prova do nexos de causalidade	244
3.5.3.	Reprovabilidade da conduta: culpa como fator de imputação aplicável	249
4.	DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR POR ATOS ILÍCITOS DA CONTROLADA	262
4.1.	Grupos de casos da responsabilidade do controlador por atos ilícitos da controlada	262
4.1.1.	Responsabilidade dos controladores por dano ambiental causado pela sociedade controlada.....	262
4.1.2.	Responsabilidade dos controladores por envolvimento da sociedade controlada em atos de corrupção	271
4.1.3.	Responsabilidade do controlador de companhia aberta por violações à legislação de tutela do mercado de capitais	277
4.1.3.1.	Abuso do poder de controle por omissão	278
4.1.3.2.	Responsabilidade do controlador por falha informacional.....	282
4.1.4.	Sanções administrativas sobre o exercício do controle	289
4.2.	Decorrências da condenação do controlador por atos ilícitos da controlada	294
4.2.1.	O “regresso” da controlada	294
4.2.1.1.	As bases do regresso.....	295
4.2.1.2.	A ação de responsabilidade do controlador por abuso de poder de controle	299
4.2.2.	A ação de responsabilidade proposta por terceiros.....	302
	RETOMADA E CONCLUSÃO	307
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	319

INTRODUÇÃO

i. Tema

Esta tese de doutorado tem como objeto a sistematização das hipóteses em que aqueles que exercem o poder de controle sobre as sociedades empresárias podem ser responsabilizados por atos ilícitos primariamente imputados a elas.

As perguntas centrais da pesquisa podem ser apresentadas como: (1) quais são os fundamentos normativos para a responsabilização do controlador à luz do direito brasileiro? e (2) quais são os limites impostos pelo direito societário frente à imputação de responsabilidade aos controladores em decorrência dos atos praticados pela sociedade?

O tema-problema de pesquisa abordado é concomitantemente descritivo, na medida em que tem como intenção “oferecer um retrato compreensível de fenômenos complexos, que ajudam a entender melhor as particularidades neles envolvidas”¹, e prescritivo, uma vez que também procura “oferecer uma resposta [...] sobre como o problema deve ser juridicamente considerado”².

ii. Justificativa e relevância do tema

Este trabalho se insere no campo de estudos sobre a responsabilidade. Trata-se de tema amplo e multifacetado, com repercussões econômicas, políticas, sociais, linguísticas e filosóficas.³ A responsabilidade representa, nas palavras de Klaus Günther, com maior intensidade, o “espírito objetivo” da nossa sociedade.⁴ O tema perpassa debates sobre a expansão e limites da ação humana

¹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.), **Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 74.

² *Ibid.*, p. 76.

³ VOGELMANN, Frieder, **The spell of responsibility: labor, criminality, philosophy**, London ; New York: Rowman & Littlefield International Ltd, 2018, p. 16.

⁴ GÜNTHER, Klaus, Verantwortlichkeit in der Zivilgesellschaft, *in*: MÜLLER-DOOHM, Stefan (Org.), **Das Interesse der Vernunft**, Frankfurt: Suhrkamp, 2000, p. 465.

em seus diferentes locais de interação (mercados, relação com a natureza, relação entre gerações etc.).⁵ Liga-se, portanto, a “todos os domínios da vida social”⁶.

Por trás das funções típicas da responsabilidade há um fundo democrático: atribuir autoria a um ato ilícito e identificar seus responsáveis é algo a ser buscado nas sociedades democráticas.⁷ Reconhece-se, então, uma função comunicativa ao processo de imputação de responsabilidade⁸, que combina a identificação de que um sujeito (uma pessoa que faz parte da deliberação democrática⁹) violou determinada norma (social e democraticamente valorizada).

Em um contexto de crescente busca pela individualização da responsabilidade, e correspondente demanda por ampliar hipóteses e instrumentos de responsabilização,¹⁰ as limitações e potenciais dos diferentes institutos voltados à atribuição de responsabilidade (civil, penal, administrativa etc.) são objetos relevantes de investigação.

Em relação à responsabilidade civil, por exemplo, a doutrina tem identificado um movimento de reconfiguração do instituto, notada, por exemplo, na ampliação das hipóteses de responsabilidade sem culpa (*e.g.*, responsabilidade objetiva, responsabilidade solidária etc.), acompanhada de uma revisão da própria noção de culpa, e de um deslocamento da atenção ao conceito de dano e às possibilidades de danos indenizáveis (*e.g.*, dano moral coletivo, dano social, dano estético, dano indireto etc.).¹¹ Liga-se ao reconhecimento do princípio da reparação integral,

⁵ VOGELMANN, **The spell of responsibility**, p. 27–28. (indicando que “responsabilidade e poder de agir estão intimamente ligados nesse processo. [...] é porque o poder de agir e a complexidade das redes de ações aumentaram significativamente, que é necessário um princípio moral que faça frente a essa complexidade”).

⁶ Já dizia José de Aguiar Dias que “toda manifestação da vontade humana traz em si o problema da responsabilidade” e que “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”. DIAS, José de Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**, 10a. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 1–2.

⁷ PÜSCHEL, Flávia Portella, Responsabilidade Civil como Comunicação de Autoria, **SSRN - Direito GV Research paper Series**, v. 84, 2014. E isso independente, ao menos a princípio, das discussões que seguem sobre sanções pecuniárias e não-pecuniárias, efetividade da reparação de danos etc. Antes, “em certos casos a própria atribuição de autoria [talvez] seja um objetivo social autônomo a ser buscado”. Ver também GÜNTHER, Klaus, Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor, *in*: MACHADO, Marta R. de Assis; PÜSCHEL, Flávia Portella (Orgs.), **Responsabilidade e Pena no Estado Democrático de Direito: Desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia**, São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 28.

⁸ GÜNTHER, Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor, p. 36. (“Esse sentido deriva do fato de nossos atos se referirem a razões que podem ser acatadas ou refutadas, precisamente porque elas são trazidas ao jogo político por pessoas deliberativas que se orientam por razões e argumentos”).

⁹ VOGELMANN, **The spell of responsibility**, p. 169.

¹⁰ PÜSCHEL, Flávia Portella, Responsabilidade Civil como Comunicação de Autoria, **SSRN - Direito GV Research paper series**, v. 84, 2014.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin, A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil, **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 0, n. 29, 2014.

segundo o qual, como regra geral, o autor do ato ilícito deve recompor todos os danos causados, recolocando a vítima em seu estado original¹² ou, mais especificamente, à “situação hipotética em que estaria não fosse a ocorrência do evento danoso”¹³. Nesse sentido, nota Anderson Schreiber que haveria uma verdadeira “erosão dos filtros da responsabilidade civil”.¹⁴

Discute-se também que a função reparatória e, portanto, que a tutela ressarcitória não esgota o conjunto dos possíveis efeitos decorrentes da constatação de um ato ilícito civil e da responsabilidade civil. Conseqüentemente, a imputação de um ato ilícito gera também outros efeitos sob a esfera jurídica daquele a quem é imputado. Pode-se falar, por exemplo, de invalidações (*e.g.*, em face da nulidade ou anulabilidade de atos, resultando na desconstituição ou suspensão dos seus efeitos), de caducidades (*e.g.*, resultando na perda de direitos), e de autorizações (*e.g.*, possibilitando o exercício de um direito potestativo pela vítima em face daquele responsável pelo ato ilícito), descolando-se da noção de responsabilidade voltada unicamente à reparação de danos.¹⁵

Em um movimento paralelo, a responsabilização em âmbito administrativo passou por processo similar de alargamento do direito administrativo sancionador em seus diferentes ramos.¹⁶ Juliana Palma sugere que esse movimento seguiu a reforma do Estado e ampliação das funções administrativas estruturadas na década de 1990 marcado, por exemplo, pela expansão da

¹² SANSEVERINO, Paulo de Tarso, **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34. SCHREIBER, Anderson, Direito Civil e Constituição, *in*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Eds.), **Direito Civil Constitucional**, São Paulo: Atlas, 2016, p. 23.

¹³ STEINER, Renata Carlos, **Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito privado brasileiro**, Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 42.

¹⁴ Decorrente de “uma revolução gradual, silenciosa, marginal até, inspirada pelo elevado propósito de atribuir efetividade ao projeto constitucional, solidário por essência, a exigir o reconhecimento de que os danos não se produzem por acaso ou fatalidade, mas consistem em um efeito colateral da própria convivência em sociedade, [...] lançando o ônus indenizatório sobre um único - e, muitas vezes, randômico - responsável.” SCHREIBER, Anderson, **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 7. Mais adiante, o autor propõe que “a transferência do foco da responsabilidade civil em direção ao dano, com a relativa perda de importância da culpa e do nexos causal na filtragem das demandas indenizatórias, denota, como já repetidamente enfatizado, um afastamento do paradigma de imputabilidade moral em favor de um sistema de reparação capaz de efetivamente proteger as vítimas dos comportamentos - *rectius*: dos fatos - lesivos”. *Ibid.*, p. 217-218.

¹⁵ ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício de Souza, **O Ilícito na Governança dos Grupos de Sociedades**, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 283-284. Fala-se, nesse sentido, da concomitância de uma função satisfativa (contenção do dano) e de uma função preventiva (prevenção do ato ilícito) da responsabilidade civil, resultando em tutelas de remoção do ilícito e tutelas inibitórias (voltadas à repetição de um ato ilícito). *Ibid.*, p. 289-296.

¹⁶ VORONOFF, Alice, Direito administrativo sancionador: um olhar pragmático a partir das contribuições da análise econômica do direito, **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, n. 1, p. 107-140, 2019, p. 133.

capacidade punitiva (e coercitiva) da Administração, também, por exemplo, no exercício da sua função regulatória.¹⁷ De outro lado, o mesmo fenômeno pode ser visto por ótica oposta, como resultado do enfraquecimento do Estado e da delegação de funções estatais e serviços públicos a agentes privados.¹⁸ De qualquer forma, o resultado é a ampliação das hipóteses de responsabilização de pessoas físicas e, sobretudo, pessoas jurídicas, bem como pela crescente “objetivação” das modalidades de responsabilidade.¹⁹ Trata-se, segundo Alice Voronoff, de uma espécie de “crise de identidade do direito punitivo estatal”, marcado, inclusive pela sobreposição de diferentes estratégias punitivas.

O movimento de “solidarização” da responsabilidade civil e da ampliação da responsabilidade administrativa aplicável às pessoas jurídicas poderia ser aproximado de um debate mais geral, sobre a necessidade de reverter um cenário de privatização dos ganhos e socialização das perdas nas atividades empresariais²⁰, como forma de proteger terceiros que são vítimas efetivas ou potenciais do comportamento empresarial ilícito ou irresponsável.²¹⁻²²

¹⁷ Resultando no que Juliana Palma chamou de “processo regulatório sancionador”. PALMA, Juliana Bonacorsi, **Atuação Administrativa Consensual: Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador**, Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 15.

¹⁸ LOBO DA COSTA, Helena Regina, **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**, Livre-Docência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 117.

¹⁹ SILVA, Paulo Ferreira Dias, Responsabilidade civil e administrativa na regulação do mercado de capitais, **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 3, p. 747–768, 2011.

²⁰ Comumente ligada às críticas da intervenção estatal para salvaguardar grandes empresas em tempos de crise, às custas do erário e do interesse público - chamado *lemon socialism*. O termo aparece em GREEN, Mark J., *Deciding On Utilities: Public or Private?*, **The New York Times**, 1974., e alude ao posicionamento de economistas que indicam que determinadas sociedades, especialmente a norte-americana, estabeleceriam um sistema de “socialismo para os ricos e livre mercado para os pobres” preconizada, por exemplo, por Ha Joon-Chang (CHANG, Ha-Joon, **Bad samaritans: the myth of free trade and the secret history of capitalism**, paperback ed. New York, NY: Bloomsbury Press, 2009.). Tem-se sugerido que, embora antiga, a expressão volta à ordem do dia com os acontecimentos que sucederam a crise financeira de 2008. Nesse sentido, por exemplo, FEIGE, David, *Socializing Risk, Privatizing Profit*, **Huffpost**, 2008; KRUGMAN, Paul, *Bailouts for Bunglers*, **The New York Times**, 2009. No mesmo sentido, CHOUDHURY, Barnali; PETRIN, Martin, **Corporate duties to the public**, Cambridge, United Kingdom ; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2018, p. 17.

²¹ THOMALE, Chris, *Kapital als Verantwortung*, **Archiv für die civilistische Praxis**, v. 218, n. 2–4, p. 685, 2018, p. 687. No mesmo sentido, LANGE, Niels L., **Der Matrixkonzern: eine Untersuchung über die Leitung und Haftung im Matrixkonzern**, Berlin: Duncker & Humblot, 2020, p. 57. („Positiv festgestellt führt die beschränkte Haftung und das Trennungsprinzip zu einer Sozialisierung der Fortschrittskritiken. Negativ ausgerückt bedeutet dies aber auch, dass Haftungsrisiken weg vom Rechtsträger, hin zur Allgemeinheit ausgelagert werden.“). Tradução livre: “Em afirmação positiva, a responsabilidade limitada e o princípio da separação conduzem a uma socialização da crítica ao progresso. Em termos negativos, isto também significa que os riscos de responsabilidade são transferidos da entidade jurídica para o público em geral”.

²² SALOMÃO FILHO, Calixto, **O novo direito societário: Eficácia e Sustentabilidade**, 5a. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 46.

Trata-se, portanto, “de garantir que terceiros não sejam prejudicados pelo fato de lhes serem transmitidos riscos empresariais especiais”²³. Esta preocupação diz respeito, sobretudo aos atos que causam efeitos sobre agentes que se tornam credores extracontratuais ou involuntários das sociedades, enquanto vítimas de atividades ilícitas,²⁴ embora não só²⁵, e ao papel dos sócios (inclusive investidores tradicionalmente “passivos”) na prevenção e contenção de externalidades socialmente negativas das atividades de suas investidas.²⁶ Deslocar a responsabilidade para o titular do poder de controle seria uma ferramenta de reequilíbrio entre ganhos e perdas, risco e resultado, poder e responsabilidade.²⁷

Voltaremos a esses debates mais adiante, mas, por ora, destacamos que é nesse contexto que se insere o tema desse trabalho.

iii. Delimitações e escolhas de pesquisa

²³ *Ibid.*

²⁴ HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier, Toward Unlimited Shareholder Liability for Corporate Torts, **The Yale Law Journal**, v. 100, p. 1879, 1991, p. 1919. VIO, Daniel de Avila, **Grupos Societários: Ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito, e de fato no direito societário brasileiro**, São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 101–103. Embora haja críticas na doutrina à importância dada a essa segregação, como em TEUBNER, Gunther, Die ‚Politik des Gesetzes‘ im Recht der Konzernhaftung: Plädoyer für einen sektoralen Konzerndurchgriff, *in*: BAUR, Jürgen F.; HOPT, Klaus J.; MAILÄNDER, K. Peter (Orgs.), **Festschrift für Ernst Steindorff zum 70. Geburtstag am 13. März 1990**, [s.l.]: DE GRUYTER, 1990, p. 275; GRIGOLEIT, Hans Christoph, **Gesellschafterhaftung für interne Einflussnahme im Recht der GmbH: dezentrale Gewinnverfolgung als Leitprinzip des dynamischen Gläubigerschutzes**, München: Beck, 2006, p. 45.

²⁵ Há críticas na doutrina à importância dada a essa segregação, como em TEUBNER, Die ‚Politik des Gesetzes‘ im Recht der Konzernhaftung, p. 275. (sustentando a importância de proteção de quaisquer credores, independentemente de serem eles contratuais ou extracontratuais). Também no contexto dos grupos de sociedades, HOPT, Klaus, Groups of Companies: A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups, **ECGI - Law Working Paper**, v. 286/2015, 2015, p. 7. (destacando que, mesmo para credores contratuais, é muito difícil avaliar o risco de crédito de uma subsidiária de um grupo de sociedades, na medida em que a organização do patrimônio do grupo é muito mais “opaco” do que na sociedade isolada).

²⁶ IVANOVA, Mila R., Institutional investors as stewards of the corporation: Exploring the challenges to the monitoring hypothesis: Ivanova, **Business Ethics: A European Review**, v. 26, n. 2, p. 175–188, 2017, p. 1. (indicando que “it is now widely accepted that one of the causes of the downturn can be attributed to institutional investors’ failure to monitor their investee companies”). Na literatura de governança corporativa, muito se falou sobre os incentivos (econômicos) para fomento de um sistema de maior participação e monitoramento, levando, inclusive, a uma revisão sobre a visão tradicionalmente dada à concentração de capital e de controle. Nesse sentido, MACEY, Jonathan R., Institutional investors and corporate monitoring: a demand-side perspective, **Managerial and Decision Economics**, v. 18, n. 7–8, p. 601–610, 1997. (sugerindo uma análise do custo-benefício do monitoramento das investidas pelos investidores institucionais para além do “lado da oferta”, *i.e.*, para além dos interesses dos investidores, dando foco nos efeitos sobre a governança. GOSHEN, Zohar; HAMDANI, Assaf, Corporate Control and Idiosyncratic Vision, **Yale Law Journal**, v. 125, n. 3, p. 560–795, 2016, p. 567. (“Control matters because business ideas take time to implement. This ongoing process requires numerous decisions, ranging from day-to-day management issues to major strategic choices”). Para uma revisão da literatura sobre investidores institucionais e governança corporativa no Brasil, ver BECKER, Bruno Bastos, **Fundos de Investimento no Brasil: Anatomia funcional e análise crítica regulatória**, Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 38–48.

²⁷ Conforme item 3.3 abaixo.

a. Responsabilidade do controlador

A investigação da responsabilidade baseada em relações societárias deve levar em conta o fato de que a sociedade pode ser considerada efeito do contrato de sociedade, do qual decorrem relações jurídicas estáveis que se manifestam em uma dupla ordem.²⁸ Em primeiro lugar, há “o processo jurídico por meio do qual a pluralidade de sócios organiza-se e relaciona-se internamente em torno de uma unidade pessoal e patrimonial denominada ente associativo”²⁹. Em segundo, “o feixe de relações estabelecido por tal ente na sua individualidade e no modo como se relaciona com os outros”³⁰. No caso das sociedades personificadas, isso se dá por intermédio da constituição de uma distinta pessoa jurídica; no caso das sociedades não-personificadas, a faceta interna limita-se às relações entre sócios. Trata-se da distinção clássica entre os efeitos internos e externos da sociedade, enquanto contrato plurilateral e associativo.³¹

O foco desta investigação é sobre a ligação entre as facetas interna e externa da sociedade por meio do fenômeno do poder de controle. Trata-se de um lacuna pouco explorada no ordenamento jurídico brasileiro: há quase 30 anos, Calixto Salomão Filho chamava a atenção para o fato de que, a despeito da grande inovação da Lei das S.A. em regular a figura do acionista controlador e, portanto, do titular do controle como “verdadeiro centro decisório da sociedade”³², em relação à sua correspondente responsabilidade, a Lei limitou-se à responsabilidade *interna*.³³ De fato, não apenas formalmente, como dogmaticamente, o sistema de responsabilidade societária por atos ilícitos que causam danos a terceiros (externos à sociedade), desenvolveu-se com foco na administração.

Isso se dá, como buscaremos detalhar, em completo descompasso com a própria decisão do legislador (em reconhecimento de uma realidade fática existente no Brasil)³⁴ de destacar o

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Contrato de Sociedade. Sociedade de Pessoas, *in*: **Tratado de Direito Privado**, 2a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

²⁹ TELLECHEA, Rodrigo, **Autonomia Privada no Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 97.

³⁰ *Ibid.*

³¹ Tal como indicado em ASCARELLI, Tullio, **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**, São Paulo: Quorum, 2008.

³² SALOMÃO FILHO, Calixto, **A Sociedade Unipessoal**, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 186.

³³ *Ibid.*, p. 187.

³⁴ *Ibid.*, p. 186. (“Os reais efeitos dos dispositivos societários só se tornam compreensíveis com conhecimento da realidade da situação societária no Brasil. [...] O sistema de repartição de poderes levou em conta tal realidade. Não tentou criar uma contra-tendência, mas sim regulamentar a realidade existente”). Ver também CARVALHOSA, Modesto, **Tratado de Direito Empresarial**, [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2015, p. 542.

controlador como centro e órgão social. Aliás, já à época da edição da Lei das S.A., se chamava atenção para as limitações das normas sobre poder de controle que, na prática, não correspondiam a uma efetiva limitação e correspondente responsabilização e levavam à “total estratificação da propriedade da companhia em mãos dos controladores”³⁵.

De fato, reconhece-se que a aplicação do art. 116 da Lei das S.A., que regula o fenômeno do controle e os deveres e responsabilidade dele decorrentes, é exemplo de verdadeiro “avesso do direito empresarial”³⁶. Em alusão ao “avesso do direito” de Fábio Konder Comparato, que denuncia a “duplicidade de regimes jurídicos nacionais”³⁷ entre o que está previsto na norma e o que se verifica na prática, Calixto Salomão Filho sugere que existe uma “escolha clara de interpretação da lei por aplicadores” para privilegiar o titular do poder de controle, fazendo com que, dentre outros resultados, o regime de responsabilização seja “praticamente desaplicado por CVM e Tribunais”³⁸. Esse avesso e a “duplicidade institucional”³⁹ que se estabelecem no regime jurídico do poder de controle são ponto de partida para nossa investigação.

A responsabilização dos sócios por atos ilícitos praticados pela sociedade enfrenta, de pronto, dois atributos fundamentais às sociedades empresárias: a separação entre as pessoas dos sócios e da sociedade e a limitação da responsabilidade. Como se sabe, a estrutura das grandes sociedades empresárias implica a sua personalização e, enquanto centro imputação independente, a responsabilidade limitada dos sócios perante as obrigações e dívidas sociais. Considerando o cenário descrito anteriormente, em determinadas circunstâncias, estes atributos (personalização e limitação da responsabilidade) poderiam estar funcionando como forma de viabilizar a tomada exagerada e irresponsável de riscos no âmbito das sociedades e estariam permitindo que estas

³⁵ CARVALHOSA, Modesto, **A Nova Lei das Sociedades Anônimas: Seu Modelo Econômico**, 1a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 115.

³⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto, **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial**, São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 124–125.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder, O direito e o avesso, **Estudos Avançados**, v. 23, n. 67, p. 6–22, 2009, p. 8.

³⁸ SALOMÃO FILHO, **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial**, p. 125.

³⁹ COMPARATO, O direito e o avesso, p. 8.

evitassem arcar com os efetivos custos financeiros, ambientais, políticos e sociais de suas atividade para blindar o patrimônio dos beneficiários finais das atividades empresariais – seus sócios.⁴⁰

O tema do poder e de sua alocação no contexto das relações societárias é central para o direito societário,⁴¹ e coloca em questão o significado político dos atributos centrais para a organização empresarial que são a separação e a responsabilidade limitada. Mas, é em relação aos titulares do poder de controle que este significado talvez encontre suas principais contradições.⁴²

A identificação dos titulares do poder depende de interpretação da legislação societária brasileira que permita o alcance de um conceito dinâmico (e não estático) do controle. Este conceito deriva da definição legal de “acionista controlador” (previsto na Lei das S.A.), mas deve fazer frente às diferentes formas de exercício do poder de controle sobre sociedades empresárias, atendendo à priorização da realidade das formas, ou seja, destacando sua manifestação prática à sua previsão jurídica.⁴³ Assim, embora nos refiramos a “acionistas controladores”, “sócios

⁴⁰ WITTING, Christian, Liability for Corporate Wrongs, *The University of Queensland Law Journal*, v. 28, n. 1, p. 113, 2009, p. 125. (sugerindo que as suposições tradicionais de que a responsabilidade limitada serve para garantir a separação entre propriedade e controle; a redução dos custos de monitoramento entre sócios e dos sócios em relação aos negócios sociais e para possibilitar a diversificação e alocação dos riscos de investimentos não são suficientes para sustentar um caráter absoluto da responsabilidade limitada). Ver também, IRELAND, Paddy, Corporate Schizophrenia: The Institutional Origins of Corporate Social Irresponsibility, *in*: BOEGER, Nina; VILLIERS, Charlotte (Orgs.), **Shaping the corporate landscape: towards corporate reform and enterprise diversity**, Oxford ; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2018; IRELAND, P., Limited liability, shareholder rights and the problem of corporate irresponsibility, *Cambridge Journal of Economics*, v. 34, n. 5, p. 837–856, 2010. TALBOT, Lorraine E., **Progressive Corporate Governance for the 21st Century**, [s.l.]: Rutledge, 2013. Estes últimos analisando, cada um, o desenvolvimento histórico da figura da responsabilidade limitada no Reino Unido, sugerem que, mais do que uma necessidade prática para o desenvolvimento de grandes negócios, sua inclusão na legislação britânica teria refletido uma decisão política deliberada de se privilegiar o capital financeiro ao capital industrial, e privilegiar um “capitalismo orientado ao investidor”. Indicação similar é feita, sobre o contexto francês, inglês e norte-americano, por Jean-Phillipe Robé, que relata um duplo movimento de unificação do mercado e da concorrência internacional – resultado do desenvolvimento do capitalismo real – como o grande impulsionador da adoção do sistema liberal de limitação da responsabilidade societária *vis a vis* a ampliação da autonomia privada no direito societário. ROBÉ, Jean-Philippe, Responsabilité Limitée des Actionnaires et Responsabilité Sociale de L’Entreprise, *ESKA - Entreprise et Histoire*, v. 57, n. 4, p. 165–183, 2009.

⁴¹ SALOMÃO FILHO, **O novo direito societário: Eficácia e Sustentabilidade**, p. 78.

⁴² IRELAND, Limited liability, shareholder rights and the problem of corporate irresponsibility, p. 13.: “As political constructs, the corporate legal form and its constituent elements – separate personality, limited liability and so on - should be subjected to critical analysis. However, this paper argues that history suggests that while in some contexts it may indeed be appropriate to take separate corporate personality less seriously in order to tackle the problem of corporate irresponsibility, in many others it might be more appropriate to take it more seriously and to emphasize, rather than to downplay, the separation of companies from their shareholders. The key, it argues, lies in the decoupling of limited liability from control rights.”

⁴³ A importância de se interpretar o direito societário segundo a realidade das formas, com a qual concordamos, é defendida, por exemplo em COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 6a. São Paulo: Editora Forense, 2013, p. 47.

controladores” ou “sociedades controladoras”, entendemos que as considerações apresentadas não se limitam necessariamente a estas categorias, justamente porque elas não esgotam o fenômeno do controle.

O controle enquanto *fattispecie* – “um acontecimento ou situação a cuja verificação a norma associa determinada consequência jurídica”⁴⁴ – é fenômeno complexo, ao qual se ligam deveres e regime jurídico específicos (como o poder-dever fiduciário), bem como princípios basilares do direito societário (como o princípio majoritário e a correlação entre poder e responsabilidade).

Como discutiremos no decorrer da tese, para além das razões político-normativas para deslocar a responsabilidade ao controlador (ou somá-la a outros regimes de responsabilização), relacionadas ao reequilíbrio entre perdas e ganhos, riscos e resultados, poder e responsabilidade; bem como o fundamento jurídico-democrático de se atribuir autoria e imputar responsabilidade, há também motivos práticos ou estratégicos para cogitar dessa hipótese. A disponibilidade de patrimônio, questões processuais como competência territorial e foro, ônus argumentativo e probatório para outras estratégias de atingimento do patrimônio dos sócios (como a desconsideração da personalidade jurídica); ou para instrumentos que visam à responsabilização dos administradores (como a discutida necessidade de anulação de deliberações assembleares antes da propositura de ações de responsabilidade), assim como o possível desalinhamento de riscos e incentivos para administradores, em um sistema baseado na sua exposição à responsabilização.

Aliás, a centralização do controlador e de estruturas jurídicas que permitem a concentração do capital societário excede as fronteiras brasileiras e está no centro dos debates internacionais sobre governança corporativa, mesmo em países que historicamente focaram suas discussões no paradigma da dispersão acionária e conflitos de agência com administradores.⁴⁵ São discussões que têm grande relevância na ótica de economia política, como aquela sobre níveis sem precedentes de concentração de poder nas mãos de investidores institucionais em algumas economias, levando a

⁴⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto, A *Fattispecie* “Empresário” no Código Civil de 2002, **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. Ano XLV, n. n. 144, p. 7–15, 2006, p. 7. Segundo Calixto Salomão Filho, a *fattispecie* “controle” se define, de forma funcional, em relação à disciplina dos deveres e responsabilidades impostos ao controlador ou, mais especificamente, a disciplina do abuso de poder de controle ou, por exemplo, a disciplina da alienação de controle. Afinal, “[d]efinições de hipóteses legais de incidência ligam-se a disciplinas do ponto de vista funcional”. COMPARATO; SALOMÃO FILHO, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, p. 59.

⁴⁵ MEDINA, Alejandra; CRUZ, Andrea de la; TANG, Yun, Corporate ownership and concentration, **OECD Corporate Governance Working Papers**, v. 27, 2022, p. 7.

novas conformações do modo capitalista de produção.⁴⁶ Vemos, portanto, um momento propício para detalhamento de um regime de responsabilidade que tenha na concentração de controle, e nos agentes que têm capacidade de exercê-lo, seu o foco de investigação.

b. Sociedades e regime aplicável

O problema de pesquisa parte da identificação de que as atividades desenvolvidas por sociedades empresárias têm o potencial de gerarem relevantes efeitos à coletividade e de impactarem diversos agentes. Isso é particularmente verdade no caso de sociedades que estruturam o exercício da grande ou macroempresa,⁴⁷ aquela marcada essencialmente pela acentuada dissociação entre as figuras (e institutos jurídicos) da empresa e do “empresário” (e, conseqüentemente, do sócio e da sociedade) e, de outro lado, por certa “confusão” entre a macroempresa (atividade ulterior, causa econômica do contrato de sociedade) e a sociedade (estrutura jurídica) responsável por sua organização e desenvolvimento⁴⁸.

A uma, é em relação a estas sociedades que as atividades empresariais tendem a surtir efeitos que, de forma mais intensa, se irradiam para além dos limites (e partes) do contrato de sociedade,⁴⁹ dada a relevância, magnitude e complexidade das atividades empresárias que

⁴⁶ Destacamos, nesse sentido, BRAUN, Benjamin, Asset Manager Capitalism as a Corporate Governance Regime, *in*: HACKER, Jacob S. *et al* (Orgs.), **The American Political Economy**, 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2021, p. 270–294; COATES, John, **The problem of twelve: when a few financial institutions control everything**, New York, NY: Columbia Global Reports, 2023; TZANAKI, Anna, Varieties and Mechanisms of Common Ownership: A Calibration Exercise for Competition Policy, **Journal of Competition Law & Economics**, v. 18, n. 1, p. 168–254, 2022.

⁴⁷ O conceito de “macroempresa” ora empregado, remete à obra da Fabio Konder Comparato, que, conforme se detalha no texto preliminar do Capítulo 1, adota-o para se referir às grandes companhias voltadas para a organização de atividades empresárias de grande complexidade e magnitude socioeconômica. Ver COMPARATO, Fabio Konder, **Aspectos Jurídicos da Macro-Emprêsa**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. Ver também, COMPARATO; SALOMÃO FILHO, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, pt. “Prefácio do Autor”.; FORGIONI, Paula Andrea, **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 66.

⁴⁸ Veja-se, a esse respeito, relevante passagem da obra de Comparato em que o autor indica que “no largo setor das pequenas e médias companhias, não há possibilidade de confusão entre sociedade e empresa. A homogeneidade de interesses da totalidade, senão da maioria, do capital acionário, não contrapõe capitalistas a empresários, e deixa o comando supremo das atividades sociedades com o acionista. Ademais, a importância relativamente reduzida da empresa permite a submetê-la aos interesses do capital, que pode transformá-la substancialmente, ou no limite extingui-la para o investimento em outras atividades, o que é praticamente inconcebível na macro-empresa. Pode-se imaginar um grande acionista da General Motors vendendo sua participação acionária [...], mas não se concebe a sociedade anônima General Motors abandonando a indústria de Detroit. A importância da empresa impõe-se aí de modo irrecusável à sociedade anônima, e acaba formando com ela um só todo”. COMPARATO, **Aspectos Jurídicos da Macro-Emprêsa**, p. 85.

⁴⁹ KRAAKMAN, Reinier *et al*, **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada**, São Paulo: Singular, 2018, p. 195. Ver também os trabalhos citados na nota de rodapé n° 40.

constituem seu objeto. A relevância das “externalidades” das atividades empresariais implica também alto potencial lesivo de atos ilícitos que delas decorrem, envolvendo a possibilidade de afetar negativamente interesses de uma gama diversa de agentes e indivíduos. Aqueles que são afetados pela atividade ilícita empresarial são, em geral titulares de interesses difusos ou então credores extracontratuais involuntários, o que os coloca em situação de clara vulnerabilidade frente à sociedade empresária.⁵⁰

A duas, como indicado, as sociedades que estruturam o exercício da macroempresa seriam caracterizadas, ao menos em tese, pela intensa separação entre as esferas jurídicas da sociedade e de seus sócios, colocando-se como desafio para o regime de responsabilização destes últimos que adota como base a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da separação patrimonial, como é o caso do método da desconsideração da personalidade jurídica.⁵¹ Como se detalhará no Capítulo 1, a seguir, as razões normativas e de economia política discutidas fazem com que o regime de responsabilidade proposto seja particularmente aderente e adequado à realidade das macroempresas e não necessariamente das sociedades empresárias em geral.

As sociedades que organizam a macroempresa são, em geral, identificadas ao tipo da sociedade anônima.⁵² No entanto, este tipo societário não é o único que pode organizar o exercício da macroempresa e “as sociedades anônimas não têm o *tem* monopólio sobre as atividades socialmente danosas: indivíduos e outras formas organizacionais também as praticam”⁵³.

⁵⁰ Como propõem Hansmann e Kraakman, vítimas de danos decorrentes de atos ilícitos das companhias se tornariam credores involuntários, incapazes de negociarem proteções contratuais que tutelassem seus interesses, ficando, portanto, sujeitos a uma proteção fraca e insuficiente. Tanto é, que os autores sustentam que, para responsabilidade civil contratual, os autores não questionam a existência de responsabilidade limitada para os acionistas. Nesse sentido: HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier, *Toward Unlimited Shareholder Liability for Corporate Torts*, **The Yale Law Journal**, v. 100, p. 1879, 1991, p. 1919. Ver também a ponderação de Daniel Vio de que credores que não puderam escolher tal qualidade (titulares do direito de pleitear indenização por ato ilícito extracontratual) e credores contratuais hipossuficientes (que não dispõem de meios para “medir adequadamente os riscos decorrentes da celebração do contrato”) poderiam se beneficiar de hipóteses de alargada responsabilização societária. Ver VIO, **Grupos Societários: Ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito, e de fato no direito societário brasileiro**, p. 101–103.

⁵¹ Ver item 2.2 abaixo.

⁵² ASCARELLI, **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**, p. 502. RIPERT, Georges, **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**, Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1947, p. 118. PARGENDLER, Mariana, **Evolução do Direito Societário: Lições do Brasil**, São Paulo: Saraiva : FGV, 2013, p. 31–33.

⁵³ KRAAKMAN *et al*, **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada**, p. 187.

Voltamos nossa atenção às sociedades limitadas. O Código Civil não disciplina explicitamente o exercício do poder de controle nas sociedades limitadas.⁵⁴ Isso, por óbvio, não significa que o poder de controle não se manifeste nas limitadas, mas apenas que ele pode se organizar e estruturar internamente de forma distinta. Entendemos, entretanto, que o modelo da lei acionária, que, como se discutirá, dá base para a responsabilização do controlador por atos ilícitos da controlada, pode – e deve – ser estendido às sociedades limitadas, reguladas pelo Código Civil.

Primeiro, isso é evidente sempre que houver previsão nos atos constitutivos da sociedade limitada de regência supletiva da Lei das S.A.⁵⁵. Ausente um regime próprio, seja no capítulo que cuida das limitadas, seja no capítulo que cuida da sociedade simples, não há conflito na aplicação do regime das anônimas, estando esse *complementado* naquilo que lhe falta,⁵⁶ em decorrência de uma escolha deliberada dos sócios.

Mas mesmo quando este não seja o caso, ainda assim caberia aplicação, mesmo que analógica, do regime de responsabilização do controlador para as limitadas. Dentro do “espectro”⁵⁷ de tipos societários previstos na legislação brasileira, na clássica segregação entre sociedades “de pessoas” e sociedades “de capitais”⁵⁸, a sociedade anônima e a sociedade limitada não se encontram em polos opostos, mas, ao contrário, em posições muito próximas. De fato, um dos principais aspectos da tipificação das sociedades está na eleição do modelo de responsabilidade aplicável

⁵⁴ ARUDIN, Ana Lucia da Costa; LEITE, Leonardo B., A Tutela Jurídica do Sócio Minoritário das Sociedades Limitadas, *in*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos de (Orgs.), **Direito Societário: Desafios Atuais**, São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 365–387. Muito embora preveja a figura da sociedade controlada (Art. 1.098 do Código Civil).

⁵⁵ Art. 1.053, parágrafo único do Código Civil.

⁵⁶ Em linha, nesse sentido com a indicação feita em FORGIONI, Paula Andrea, A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC: usos e costumes e regência supletiva, **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 147, p. 7–12, 2007, p. 10.

⁵⁷ TELLECHEA, **Autonomia Privada no Direito Societário**, p. 185.

⁵⁸ Embora didática, a segregação não é estanque. A doutrina tem destacado a importância de flexibilizar e acomodar um “meio termo” entre os dois polos. MARCONDES, Sylvio, **Problemas de Direito Mercantil**, 2a. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 171–173. TEIXEIRA, Egberto Lacerda, **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**, 2a. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 25. Para o autor, o critério de divisão é “falho, ilógico e inócua”, pois “[t]odas as sociedades são de pessoas e capitais a um só tempo”. COMPARATO, Fabio Konder, Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “nova etc cetera”, **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 36, p. 65–76, 1976; FRAZÃO, Ana, O STJ e a dissolução parcial de sociedades por ações fechadas, **Revista do Advogado**, v. 141, p. 9–17, 2019. Ver, por exemplo, o caso em que se admitiu dissolução parcial de sociedade anônima de capital aberto por quebra do *affectio societatis* - Apelação Cível nº 70071296446.

externa e internamente,⁵⁹ sendo este primeiro (*i.e.*, o efeito nas relações societárias externas, e na proteção de terceiros) particularmente relevante.⁶⁰ E, em relação a este aspecto (a relação com terceiros), a anônima e a limitada são mais similares que diferentes: nas duas se aplica o princípio da separação e se verifica o atributo da responsabilidade limitada dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Em outras palavras, é o exercício da grande ou macroempresa que confere a uma sociedade empresária o caráter institucional que, por sua vez, sustenta a necessidade de exploração de regimes que permitam a internalização de interesses de terceiros (*i.e.*, essencialmente, não-sócios) na disciplina das sociedades. É, o que, no fim do dia, manifesta a necessária atenção do direito societário com a realidade das formas, que denota a compreensão de que mais importante do que o instrumento jurídico eleito, são os efeitos práticos atingidos por seu emprego. Em relação aos tipos societários, sob essa perspectiva, quando uma sociedade pratica atos ilícitos ou desenvolve suas atividades de forma socialmente danosa, o fato de ela estar estruturada segundo um ou outro tipo legal não é elemento absolutamente central.⁶¹ Por isso, e pela generalidade do fenômeno do controle, não queremos limitar nossas reflexões ao tipo societário das sociedades anônimas.

⁵⁹ Destaca Erasmo Valladão N. e França, que há duas principais formas de se compreender o alcance da expressão “tipo societário”. A primeira, preconizada por Giuseppe Ferri, entende que o tipo societário diria respeito ao aspecto organizativo das sociedades, *i.e.*, aos poderes, aos riscos e à responsabilidade entre sócios e, entre eles e o grupo. Nesse sentido, mesmo que o contrato de sociedade pudesse estabelecer determinadas disposições sobre a sua estrutura organizativa, suas características essenciais seriam ditadas pelo tipo societário regido por lei. A segunda, preconizada por Giuseppe Auletta e, no Brasil, por José Alexandre Tavares Guerreiro, entende que os tipos ou formas de sociedades estariam estruturados essencialmente em torno do regime de responsabilidade aplicável. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, **A sociedade em comum**, São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013, p. 136–137. Sobre essa questão, destaca Luis Fernandez de La Gandara que, como “consecuencia de la inserción del régimen de responsabilidad en la *causa* del contrato de sociedad habrán de considerarse innominados, es decir, funcionalmente atípico, todas aquellas figuras cuyo régimen de responsabilidad sea incompatible con el de los tipos sociales regulados”. Ver LA GANDARRA, Luiz Fernández, **La Atipicidad em Derecho de Sociedades**, Zaragoza: Libros Políticos, 1975, p. 199.

⁶⁰ Segundo a autora, “nas sociedades em que há garantia subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade, a observância dos caracteres tipificadores pode ser objeto de menos intensa tutela do que naquelas em que a única garantia dos credores é o patrimônio da sociedade. Nas sociedades com garantia plúrima, a atipicidade pode ser admitida mais facilmente do que naquelas em que a garantia é singela, nas quais apenas cláusulas atípicas podem ser introduzidas” (SZTAJN, Rachel, **Contrato de Sociedade e Formas Societárias**, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 168.).

⁶¹ COMPARATO; SALOMÃO FILHO, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, p. 455.

c. Atos ilícitos e responsabilidade

No âmbito do direito, a responsabilização está ligada à apresentação de uma resposta adequada a atos ilícitos⁶², ou seja, atos contrários ao ordenamento jurídico (ou antijurídicos). É a violação a norma jurídica – seja através da violação voluntária de um dever positivo, da violação de direito alheio causando-lhe dano ou do exercício irregular de direito (abuso de direito) – que configura o núcleo do conceito de ato ilícito.⁶³ Esta é a previsão geral encontrada no Código Civil a partir da leitura dos artigos 186 e 187,⁶⁴ e serve de base para preenchimento do conceito para além da estrita seara do direito privado.

Costuma-se distinguir os atos ilícitos entre absolutos e relativos. Os últimos são aqueles que decorrem de relação jurídica prévia entre autor e vítima determinados (usualmente ligados aos atos ilícitos contratuais). Os primeiros, aqueles em que a relação jurídica tem sujeitos passivos indeterminados (ou universais) e posições jurídicas dos sujeitos ativos oponíveis *erga omnes* (usualmente ligados aos atos ilícitos extracontratuais e ao princípio geral de não causar dano a outrem).⁶⁵ Um não é superior ao outro em uma escala de valores,⁶⁶ ou seja, não necessariamente um ilícito relativo será menos gravoso do que um ilícito absoluto.

O ato ilícito pode ter natureza penal, quando assim for tipificado. Pode ter também natureza privada, enquanto a norma violada tiver natureza civil e preencher os pressupostos básicos para existência (dano e nexos causal).⁶⁷ Pode ainda ter natureza administrativa se estiver baseado na

⁶² Os atos ilícitos podem ser considerados espécies dos fatos ilícitos, juntamente com os atos-fatos ilícitos e dos fatos ilícitos *stricto sensu*, seguindo a classificação de Pontes de Miranda: “A noção fundamental do direito é a de fato jurídico; depois, a de relação jurídica-, não a de direito subjetivo, que é já noção do plano dos efeitos; nem a de sujeito de direito, que é apenas termo da relação jurídica. Só há direitos subjetivos porque há sujeitos de direito; e só há sujeitos de direito porque há relações jurídicas” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado: Tomo LIII - Direito das Obrigações, Fatos Ilícitos, Responsabilidade**, atualizado por Rui Stocco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, n. Prefácio à 1a Edição.

⁶³ Nesse sentido, nos valem da conceituação proposta por José Cretella Jr, para quem “o ilícito, antes de ser penal, administrativo, civil, tributário, financeiro ou trabalhista, é ilícito categorial, entendendo-se, como tal, a formulação genérica do instituto da ilicitude, que põe em relevo as conotações genéricas típicas identificador as de qualquer modalidade de quebra de norma, caracterizadora do ilícito”. (CRETELLA JR, Jose, Do Ilícito administrativo, **Revista da Faculdade de Direito**, v. 68, n. 1, p. 135–159, 1973, p. 137.).

⁶⁴ MARTINS-COSTA, Judith, Breves anotações acerca do conceito de ilicitude no nCC.

⁶⁵ Nesse sentido, REsp. nº 1.836.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, d.j. 10.05.2022.

⁶⁶ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga, Responsabilidade civil e solidariedade social: potencialidades de um diálogo, *in*: **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 1, p. 408.

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil**, 11a. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29.

violação de normas de direito público, impostas pela Administração Pública, sujeitas à sua competência de apuração,⁶⁸ e, portanto, parte do poder punitivo do Estado (direito público punitivo ou sancionador).⁶⁹ Em todos os casos, a principal consequência jurídica do ato ilícito é a responsabilização. Um mesmo ato ilícito cometido pode suscitar responsabilização em diferentes esferas. Tudo depende da norma jurídica que impõe o dever violado e dos seus destinatários.

Um ato ilícito, como se sabe, é fonte de obrigações (por exemplo, a obrigação de reparar o dano), além de constituir fato gerador do poder sancionador. A responsabilidade - civil, administrativa, ou penal - é decorrência da verificação da antijuridicidade de um ato ou fato, ou seja, consequência do ato ilícito - reação da ordem jurídica à antijuridicidade. A obrigação decorrente de ato ilícito pode tomar diferentes formas a depender da seara de responsabilização em questão. Implica a reparação por perdas e danos, função típica da responsabilidade civil (que, para alguns, desempenharia ainda outras funções, como a função punitiva e a precaucional ou preventiva).⁷⁰ Implica (de forma não necessariamente excludente) o pagamento de multa e atendimento das sanções não pecuniárias decorrentes da responsabilidade em âmbito administrativo, bem como eventuais outras obrigações previstas em acordos substitutivos de sanção.

No caso das pessoas jurídicas e, de interesse para esse trabalho, das sociedades empresárias, apenas em limitados casos fala-se em responsabilização penal.⁷¹ De maneira geral, portanto, os atos ilícitos de autoria desses agentes resultam em responsabilidade administrativa e responsabilidade civil concomitantes. Para além da previsão geral do Código Civil, legislações que tipificam atos ilícitos preveem a possibilidade de responsabilização administrativa e da responsabilização civil pelos mesmos atos. É o caso, por exemplo, das legislações ambiental,⁷²

⁶⁹ OSÓRIO, Fábio Medina, **Direito Administrativo Sancionador**, 8a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 92; SANTOS, Eduardo Sens, Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas infrações administrativas, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 51, p. 229–260, 2005.

⁷⁰ ROSENVALD, Nelson; CLEMENTE, Graziella Trindade, A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas, **Migalhas**, 2022.

⁷¹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador, **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**, 2a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; MACHADO, Marta R., **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Ministério da Justiça, 2008.

⁷² Art. 3º e art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e art. 14, §1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

consumerista,⁷³ antitruste,⁷⁴ e anticorrupção.⁷⁵ O resultado prático da primeira é a imposição de uma *sanção*, de caráter sobretudo repressivo, refletindo a sujeição entre o Estado – titular do poder sancionador – e o agente. Em alguns casos, sobretudo quando há celebração de acordos substitutivos de sanção, é possível que a responsabilidade administrativa envolva também reparação dos danos causados à coletividade. No caso da responsabilidade civil, o resultado visado é principalmente a reparação dos danos causados, seguindo a interpretação literal dos artigos 186 e 927 do Código Civil.⁷⁶

A responsabilização depende, por sua vez, da imputabilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, a imputabilidade seria “um caso particular de capacidade”⁷⁷, consistente na aptidão de suportar a pena, sanção, ou dever de reparação que decorrem do ato ilícito e da corresponde responsabilidade. Em outras palavras, a responsabilidade só pode ser imputada a sujeitos de direito capazes (e, conseqüentemente, não pode ser imputada aos incapazes, ou àqueles que não sejam sujeitos de direito). Além da capacidade de observar a norma posta, a imputação de responsabilidade depende também que o comportamento exigido pela norma jurídica se refira a atos passíveis de controle.⁷⁸ A combinação desses elementos resulta na individualização da responsabilidade (ou individualização normativa⁷⁹) que é, basicamente, a atribuição das conseqüências do ato ilícito a um sujeito de direito específico.

Essas reflexões nos levam à última delimitação e escolha de pesquisa: não nos debruçamos sobre uma categoria específica de ato ilícito, e optamos por adotar uma definição ampla e geral de ato ilícito como o ato que viola a lei e tem, portanto, resultado antijurídico.

⁷³ Art. 55, art. 56, art. 14 e art. 84, §§1º-2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

⁷⁴ Art. 37, art. 38 e art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

⁷⁵ Art. 1º, art. 6º, *caput* e §3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

⁷⁶ Respectivamente: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado: Tomo LIII - Direito das Obrigações, Fatos Ilícitos, Responsabilidade**, p. 65–66.

⁷⁸ Daí, por exemplo, a previsão do art. 188 do Código Civil, de que não serão considerados ilícitos I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; e II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Na mesma linha, poderíamos citar as excludentes de ilicitude previstas no art. 24 do Código Penal.

⁷⁹ Ver, por exemplo, GÜNTHER, *Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor*, p. 23.

De um lado, essa escolha pode trazer limitações aos resultados da pesquisa, pois não nos permite aprofundar discussões valiosas sobre subsistemas jurídicos e normas violadas, como condutas típicas e atípicas, bens jurídicos tutelados, ilícitos pelo resultado ou por perigo, que podem estar pormenorizadas em doutrina e jurisprudência especializadas.

De outro, sempre nos pareceu particularmente interessante ter na sociedade empresária o objeto primordial de investigação, analisando as reflexões das relações societárias externas – dentre os quais, os atos ilícitos (quaisquer que sejam) - para as relações societárias internas. Admitindo a centralidade da atribuição de autoria para o tema da responsabilidade, nos propusemos a investigar um autor muitas vezes ocultado pelas estruturas jurídicas societárias. Como pretendemos esclarecer, na verdade, ao falarmos de “responsabilidade do controlador por atos ilícitos da sociedade controlada” estamos, na verdade, jogando luz sobre um ato ilícito subjacente, próprio do controlador, e decorrente da violação juridicamente reprovável de comandos jurídicos que decorrem da posição de controlador.

Essa tese se preocupa principalmente com destrinchar os fundamentos que direcionam a responsabilidade para o controlador, encarando essa figura como réu de uma ação de responsabilidade. Os potenciais autores dessa ação em tese são diversos: para além da própria sociedade, os demais sócios, terceiros que são vítimas dos atos ilícitos, a “coletividade” representada por seus substitutos processuais como o Ministério Público; entidades da Administração Pública representadas por suas Procuradorias, e outras autoridades públicas com jurisdição para sancionar atos ilícitos, como o Cade, CGU e Agências Reguladoras. Os potenciais efeitos da responsabilidade também são diversos: sanções pecuniárias ou não pecuniárias, reparação de danos, assunção de obrigações de fazer ou não fazer etc. As peculiaridades destes demais tópicos, que ficaram de fora dessa tese poderão ser objeto de pesquisas futuras.

iv. Estrutura do trabalho

Feitas estas considerações e elucidadas as delimitações e premissas escolhidas, passamos a buscar responder as perguntas colocadas acima para enfrentar nosso problema de pesquisa.

Este trabalho se divide em quatro capítulos, somados a esta Introdução e, ao final, uma Retomada e Notas de Conclusão. No CAPÍTULO 1, apresentamos um panorama geral das discussões

de economia política que influenciaram a matéria e abordamos alguns aspectos basilares para o tema da responsabilidade que deriva de normas de direito societário, como a distinção entre sociedade e empresa e entre as esferas jurídicas dos sócios e da sociedade, com foco no princípio da separação.

No CAPÍTULO 2, discutimos ferramentas disponíveis no ordenamento brasileiro e/ou cogitadas pela doutrina nacional e estrangeira que são aptas a promover a responsabilidade dos sócios por atos ilícitos da sociedade, flexibilizando o princípio da separação. Tratamos da responsabilidade ilimitada *pro rata*, da desconsideração da personalidade jurídica, de doutrinas desenvolvidas para a responsabilidade no grupo de sociedades, e da solidariedade.

No CAPÍTULO 3, passamos a desenvolver o regime de responsabilidade do controlador por atos ilícitos da sociedade. Para tanto, discutimos o conceito jurídico de poder de controle, derivado do conceito de acionista controlador, e sua aplicação a diferentes manifestações práticas; discutimos o princípio da correlação entre controle e responsabilidade e o conteúdo normativo do poder-dever do controlador. Por fim, elaboramos o esquema de responsabilização do controlador por violação dos seus deveres legais (um ilícito “de fundo”, por trás do ato ilícito da sociedade controlada), abordando os seus elementos essenciais: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a reprovabilidade da conduta.

No CAPÍTULO 4, apresentamos ilustrações práticas da aplicabilidade do regime e esquema de responsabilização elaborado, discutindo seus desdobramentos em três grupos de casos: a responsabilidade ambiental; a responsabilidade na legislação anticorrupção e a responsabilidade na legislação de tutela do mercado de valores mobiliários. Em seguida, discutimos também outros efeitos práticos transversais (*i.e.*, aplicáveis a diferentes atos ilícitos da controlada): as sanções administrativas que incidem sobre o exercício do poder de controle; a ação de responsabilização do controlador perante a sociedade controlada; e a ação de responsabilização do controlador perante terceiros.

RETOMADA E CONCLUSÃO

No Brasil, é incontroverso o reconhecimento da relevância da figura do controlador para o direito societário e empresarial. A doutrina é praticamente uníssona em relação à sua centralidade na distribuição do poder nas organizações societárias e seu domínio, quase absoluto, sobre os demais órgãos sociais. A Lei das S.A. prevê um genérico e amplo dever do controlador em relação à controlada, aos demais sócios e a terceiros afetados pela atividade empresarial, incluindo trabalhadores e a comunidade em que atua a empresa, “cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (art. 116, parágrafo único, da Lei das S.A.). A legislação prevê também que o controlador responderá “pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder” (art. 117, *caput*, da Lei das S.A.), trazendo deveres específicos que complementam e balizam a cláusula geral do dispositivo anterior.

Mas, embora a legislação societária brasileira preveja expressamente um regime de deveres e responsabilidade do controlador (disposição singular no direito comparado), que combina cláusula geral e deveres específicos, entendemos que não há um desenvolvimento correlato do tema da responsabilidade do controlador na doutrina ou na jurisprudência. Tampouco há adequado detalhamento do conteúdo normativo ou do conteúdo material mínimo do poder-dever previsto na legislação societária.

Seguindo a tradição estrangeira, no que tange à distribuição interna de responsabilidade decorrente das relações externas da sociedade (e.g., com terceiros *stakeholders*), a discussão nacional tem dado maior foco ao tema da responsabilidade dos administradores das sociedades, especialmente das sociedades anônimas e companhias abertas. Para essas últimas, recentemente passou-se a discutir intensamente a possibilidade de serem, elas próprias (as companhias), responsabilizáveis perante seus investidores. O regime de responsabilidade estudado nessa tese pode ser encarado como uma exceção ou alternativa à regra de responsabilização dos administradores. Engloba hipóteses em que não seja possível ou desejável buscar a reparação de danos (apenas) em face dos administradores.

As razões discutidas incluem a maior disponibilidade de patrimônio para a reparação de danos, dificuldades processuais para obter responsabilização dos administradores e o equilíbrio entre riscos e incentivos para desempenho da função dos administradores. As discussões sobre

responsabilizar administradores e/ou controladores são complementares e não se anulam. Mas em um cenário de diagnóstico de que os controladores influenciam diretamente a atuação dos administradores e direcionam de forma definitiva a vontade social das suas controladas, surge a necessidade de uma reflexão pormenorizada sobre se, quando e como poderão os controladores responsabilizáveis por atos ilícitos em que se envolvem suas controladas.

Este trabalho procurou contribuir com essa lacuna e propõe o detalhamento do poder-dever do controlador, com destaque para o que identificamos como o dever fiduciário de fiscalização das atividades da controlada. Este dever, quando violado, pode resultar em atos ilícitos por parte da controlada, causando danos a terceiros e violações a bens jurídicos coletivos. Sugerimos que desta violação, em determinadas circunstâncias, surge responsabilidade do controlador, que poderá responder, diretamente e por si, perante a controlada, terceiros, a coletividade e a administração pública no exercício da função sancionatória.

Para detalhar esse dever e sua violação, de início, foi necessário retomar alguns elementos básicos da dogmática societária, essenciais para o regime de responsabilização balizado no direito societário. Procuramos diferenciar o regime proposto, seja em relação ao seu fundamento normativo, seja em relação ao método de atingimento da pessoa do controlador, de outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico e/ou cogitados pela doutrina para imputação de responsabilidade aos sócios ou controladores em decorrência de atos ilícitos ou obrigações das sociedades.

Nesse contexto, no Capítulo 2, perpassamos instrumentos classicamente discutidos na doutrina nacional e estrangeira de derrogação do princípio da separação, voltados, dentre outros objetivos, a atribuir ou imputar responsabilidade por atos ilícitos das sociedades aos seus sócios. Para tanto, apresentamos uma segregação didática entre responsabilidade indireta e responsabilidade direta. Destacamos como principais diferenças práticas entre as duas categorias o fato de que a responsabilidade indireta pode se estruturar como um modelo de responsabilidade subsidiária, em que o sócio responde apenas quando o patrimônio da sociedade não for suficiente para fazer frente a suas obrigações gozando do benefício da ordem, e/ou em que, se chamado a responder, tem direito de regresso contra a controlada. Enquanto isso, na responsabilidade direta, o sócio responde independentemente da solvabilidade da sociedade e não tem direito de regresso contra a controlada. Os fundamentos jurídicos de instrumentos de responsabilidade indireta e da

responsabilidade direta também são diferentes. Notadamente, sustentamos, no decorrer da tese, que alguns dos instrumentos de responsabilidade indireta se aproximam das modalidades de responsabilidade por ato de terceiro. Isso porque, em regra, não há ato ilícito subjacente imputável ao sócio (ou, especificamente, ao controlador) do qual decorre o ato ilícito da sociedade controlada. Mas, com base no princípio da reparação total, que informa o instituto da responsabilidade por ato de terceiro, busca-se expandir o rol de agentes responsabilizáveis e ampliar a possibilidade de reparação dos danos causados ou reprovação dos resultados antijurídicos. De outro lado, a responsabilidade do controlador, tal como sugerida na tese é responsabilidade por ato próprio, criando a necessidade de que este “ato próprio” e suas implicações sejam destrinchados.

Dentre as modalidades de responsabilidade indireta, apresentamos brevemente a proposta *de lege ferenda* de responsabilidade ilimitada *ad hoc* desenvolvida nos anos 1990 nos Estados Unidos. Trata-se de modalidade ainda discutida em doutrina estrangeira recente como instrumento apto a fazer frente aos potenciais efeitos indesejáveis da responsabilidade limitada (*e.g.*, exagerada externalização de risco). Discutimos seus potenciais e limitações práticas, destacando que seu modelo para responsabilização de qualquer sócio (inclusive investidores minoritários) pode ser incompatível com o contexto brasileiro de concentração do capital societário e predominância (e dominância) de controladores (especialmente controladores majoritários).

Tratamos da desconsideração da personalidade jurídica como modalidade de responsabilidade indireta, muito embora nem sempre o modelo resulte em responsabilidade subsidiária dos sócios. Discutimos as críticas que propõem um diagnóstico de aplicação desmedida e de erosão dos fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. Tratamos de distinguir entre os regimes jurídicos existentes, sendo a regra geral ou teoria maior aquela prevista no art. 50 do Código Civil; a teoria menor, aplicável a determinados subsistemas jurídicos (como o consumerista e trabalhista); e aqueles previstos em legislação especial, com disposições específicas, mas que podem ser orientadas pela regra geral.

Em seguida, discutimos algumas de suas limitações para o problema da responsabilidade dos sócios por atos ilícitos das sociedades. Primeiramente, destacamos o fato de que a formulação básica da desconsideração da personalidade jurídica tem efeitos essencialmente patrimoniais, o que restringe os potenciais efeitos da responsabilização, seja na seara administrativa (*e.g.*, sanções não pecuniárias), seja na seara cível (*e.g.*, outras funções da responsabilidade civil). Em seguida,

discutimos como os incidentes de desconsideração, em geral, por sua pontualidade e requisitos, são limitados para se debruçar sobre ações e omissões dos sócios, deixando de contribuir para a formulação e materialização de um padrão de comportamento. Por fim, tratamos também da sua inerente inadequação para promover a responsabilização de sócios em entidades que organização mais complexa, dificilmente marcadas por confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como grandes sociedades anônimas e companhias abertas)..

Ao tratarmos desse instrumento, discutimos como a desconsideração atributiva da personalidade jurídica, que tem recebido recente atenção, contribui para diagnóstico de aplicação desmedida e disfuncional da desconsideração voltada à responsabilização patrimonial. Apresentamos esse instrumento como forma alternativa de encarar a responsabilidade do controlador por atos ilícitos da controlada, entendendo que não é necessariamente incompatível com nossa proposta.

Discutimos também os instrumentos desenvolvidos especificamente para viabilizar a responsabilidade no contexto dos grupos de sociedades, como a doutrina do grupo de fato qualificado e a doutrina da *single economic unit*. Indicamos que elas se aproximam das críticas à desconsideração da personalidade jurídica e, especialmente para a primeira, que tem efeitos mais relevantes à responsabilidade interna entre entidades do grupo e/ou para responsabilidade por outras fontes de obrigação, sendo menos adequada para obrigações decorrentes de atos ilícitos que geram dano a terceiros ou atraem atuação sancionadora.

Em seguida, tratamos da escolha legislativa de determinados subsistemas jurídicos brasileiros ao prever responsabilidade solidária entre entidades integrantes do mesmo grupo econômico ou grupo de sociedades. Indicamos que a solidariedade, tal como prevista, em geral se estabelece como responsabilidade por ato de terceiro, baseado no reconhecimento de um dever jurídico prévio, similar a uma posição de garante, sem, contudo, estabelecer ação ou omissão específica com nexos de causalidade com o ilícito da controlada. Tratamos de sua aplicação, especialmente no contexto da responsabilidade administrativa, destacando a necessidade de compatibilização com princípios que informam o direito administrativo sancionador, como, a necessidade de individualização da conduta; a discussão sobre incontangibilidade de penas e o atendimento ao devido processo legal e ampla defesa desde as fases investigatórias. Por fim, questionamos a adequação do resultado prático de que sociedades coligadas e controladas possam

ser chamadas a responder por atos ilícitos sobre os quais não tiveram qualquer participação ou ingerência e, principalmente, sobre quem não caberia qualquer dever de garante.

À luz das recapitulação e das limitações identificadas em relação aos instrumentos de responsabilização indireta, sugerimos uma mudança de foco para desenvolver o regime de responsabilidade do controlador por atos ilícitos da controlada. Abaixo apresentamos nossas principais conclusões sobre este regime.

O fundamento da responsabilidade do controlador é a capacidade do exercício do poder de controle. Isso se estabelece através do conceito de influência determinante. Esse conceito supera a noção de simples maioria (e princípio majoritário), captura estratégias formais (*e.g.*, voto) e informais (*e.g.*, diversas formas de ingerência sob a administração) de influência, e permite uma ampliação do conceito legal de controle (derivado do conceito de acionista controlador, o qual é apresentado como ponto de partida, e não como conceito estanque).

A responsabilidade do controlador fundamenta-se também no princípio da correlação entre poder e responsabilidade, fundamental para o direito societário, que se traduz na ideia de que o controlador tem um poder-dever sobre a condução dos negócios sociais. Este poder-dever se desdobra em dois: o dever de lealdade e o dever fiduciário, também discutido como base para o dever de diligência ou dever de cuidado.

O dever de lealdade é aplicável a todos os sócios, sendo exigido em maior intensidade do controlador. Em sua formulação original, o dever de lealdade está intrincado com ideia de interesse social e fim comum. Portanto, é usualmente recorrido para regular atos que atingem a atividade social e situações de conflito de interesses e benefício particular do controlador em prejuízo da sociedade e, indiretamente, dos seus *stakeholders*.

O dever fiduciário, por sua vez, é próprio do controlador. Ele decorre da capacidade de exercer o poder de controle sobre a empresa, se estabelecendo como verdadeira materialização do poder-dever do controlador. Este dever decorre da cláusula geral estabelecida no art. 116, parágrafo único da Lei das S.A., que estabelece uma declaração dos interesses que devem ser atendidos pelo controlador no exercício do controle, incluindo os demais sócios, a sociedade e terceiros. A

violação desse dever pode atribuir aos titulares dos interesses tutelados pretensões e/ou direitos contra o controlador.

O principal desdobramento do dever fiduciário do controlador é o dever de cuidado ou diligência, o qual identificamos como dever fiduciário de fiscalização. Entendemos que é no dever fiduciário de fiscalização que está o principal e mais importante fundamento jurídico para responsabilidade do controlador por atos ilícitos da controlada. O dever fiduciário é inerente ao exercício de controle, independentemente de quem o exerça e como o exerça. É fundamento mais forte do que o dever societário de lealdade que decorre da posição jurídica de sócio e, portanto, potencialmente inadequado, enquanto regra, para tratar de hipóteses de controle não societário.

Por estar inerentemente ligado à noção de controle e, portanto, de capacidade de influência, o dever fiduciário de fiscalização se concretiza a partir do conjunto de atos – formais ou informais – que materializam a influência determinante. Com isso em mente, passamos então à elaboração de um conteúdo normativo e material mínimo para o dever fiduciário de fiscalização. Sugerimos que tal conteúdo normativo e material mínimo inclua uma combinação do dever de supervisão e do dever de legalidade, mais especificamente, do controle de legalidade.

O dever de supervisão é desenvolvido no Brasil, sobretudo a partir da jurisprudência administrativa da CVM, em decisões que se voltam à jurisprudência norte-americana das cortes de Delaware (*oversight* e *caremark liability*). Estes casos detalham deveres específicos e balizas para interpretação de casos práticos que envolviam o dever de fiscalização decorrente do dever de diligência de administradores, especialmente membros do Conselho de Administração. Retomamos essa construção jurisprudencial, identificando elementos relevantes para imputação de dever correlato aos controladores.

Ainda sobre o dever de supervisão, indicamos como no Reino Unido e na França estes deveres estão sendo aplicados especificamente para casos de responsabilização das sociedades controladoras. Isso se dá, respectivamente, por força da jurisprudência (elaborando um “dever de cuidado”) e da legislação (estabelecendo um “dever de vigilância”). Nesses contextos, desenvolveu-se a noção de que a controladora tem deveres diretamente às vítimas de atos ilícitos cometidos no âmbito das controladas/subsidiárias. Entendemos que estas referências existentes no

direito estrangeiro são importantes fontes na busca pela definição de um conteúdo material mínimo para o dever fiduciário de fiscalização do controlador no Brasil.

Para além do dever de diligência (cuidado, supervisão ou vigilância), compõe ainda o dever fiduciário de fiscalização o chamado dever de legalidade. Nos EUA e na Alemanha desenvolveu-se a noção de um “dever de agir em conformidade com a lei” que tem sido utilizado como base para responsabilizar a administração pelo envolvimento das sociedades em atos ilícitos (especialmente os de grande magnitude social e econômica), com prejuízo à sociedade e aos seus *stakeholders*. Deste dever, decorrem obrigações relacionadas à prevenção e reação a atos ilícitos praticados pelas sociedades, inclusive a supervisão sobre representantes, a obtenção de informações e a adoção de medidas em relação a essas informações (inclusive, por exemplo, obtenção de assessoramento externo). Especialmente em relação a estes últimos aspectos, fala-se na criação de um dever de *controle da legalidade*, materializado não na representação da sociedade (competência da administração), mas no âmbito da competência de supervisão da administração, algo que, no Brasil, insere-se na noção de controle.

O dever de legalidade complementa o dever de diligência e contribui para a elaboração do conteúdo do dever aplicável ao controlador. Nos dois casos, discutimos como os elementos identificados na experiência estrangeira podem ser adotados para aplicá-los aos controladores, à luz do regime legal estabelecido pela Lei das S.A. Ainda, discutimos como, à luz da divisão de competências e distribuição de funções entre órgãos sociais, tais deveres são prioritariamente imputados aos administradores (diretores e membros do conselho de administração). Sugerimos que possam ser, em parte, estendidos aos controladores, não de forma absoluta e resultante na duplicação de competências, mas modulados a partir da delegação de funções e da verificação prática do exercício de influência determinante (sobretudo por expedientes informais) do controlador sobre a administração.

A combinação entre esses deveres, traduzidos para a relação entre controlador e controlada, fundamenta o modelo de responsabilização proposto, baseado na violação do que englobamos como dever fiduciário de fiscalização. A responsabilidade baseada na violação do dever de fiduciário de fiscalização traz algumas implicações.

A responsabilidade do controlador por violação do dever fiduciário de fiscalização é modalidade de responsabilidade por ato próprio, não responsabilidade por ato de terceiro. Muito embora a responsabilidade por ato de terceiro se fundamente também na existência de um dever jurídico anterior de se evitar o ato ilícito (similar a uma posição de garante), não há previsão expressa que permita afastar o nexo de causalidade entre uma ação ou omissão do controlador e o resultado antijurídico verificado a nível da controlada, que se admite para previsões de responsabilidade por ato de terceiro (a exemplo das legislações que estabelecem expressamente responsabilidade solidária da sociedade controladora por atos da controlada).

Enquanto regra geral, compreender a modelo como responsabilidade por ato próprio implica afastar o direito de regresso da controladora contra a controlada. Também afastar a responsabilidade objetiva, exigindo dolo ou culpa como fator de imputação e, portanto, uma análise da reprovabilidade da conduta (comissiva ou omissiva) do controlador. Isso se dá na medida em que este regime este se estabelece não apenas como mecanismo de ampliação ou facilitação da reparação das vítimas dos atos ilícitos, mas também como instrumento de desenvolvimento de um padrão de comportamento esperado (*i.e.*, de um conteúdo normativo e material mínimo de um dever) do controlador.

A primeira dificuldade para imposição de responsabilidade está na comprovação do nexo de causalidade. Sugerimos que a capacidade de influenciar de forma determinante os negócios da controlada pode servir de base para presunção de nexo de causalidade entre as ações/omissões do controlador e os atos ilícitos verificados a nível das controladas. Alternativamente, a noção de influência determinante comporta ainda a verificação do nexo de causalidade a partir da causalidade adequada, desde que admitidas flexibilizações da prova do nexo de causalidade. Tais flexibilizações e facilitações de prova são necessária e condizente com a constatação de que o controle não é exercido mediante um ou outro ato isolado, mas sim no conjunto e completude da influência direta e indireta, formal e informal, inclusive por meio de delegação de funções, levando-se, quase sempre, a um cenário de multiplicidade de causas por trás da violação do dever legal atribuído ao controlador. Por isso, a utilização de facilitações de prova e diferentes formas de valorização das provas, combinadas com inversões do ônus da prova são apresentadas como possíveis instrumentos para o enfrentar a necessidade de se estabelecer nexo de causalidade,

admitindo-se modulação do escopo e extensão do dever fiduciário de fiscalização e seu liame com atos ilícitos da controlada.

A segunda dificuldade é avaliação da reprovabilidade da conduta do controlador, *i.e.*, sua culpabilidade, o que se faz necessário por se tratar de responsabilidade por ato próprio, e não por ato de terceiro. Concluímos que a violação do dever fiduciário de fiscalização do controlador é condizente com conduta culposa, não sendo essencial que se constate o dolo no descumprimento do dever. Também sugerimos que a negligência (e não apenas a culpa grave) poderia levar à responsabilidade do controlador, a depender das circunstâncias do caso prático. No entanto, destacamos que a identificação de ação ou omissão dolosa ou marcada por culpa grave pode ter desdobramentos relevantes na seara administrativa, seja para delimitação de determinadas hipótese de incidência de ilícitos tipificados em legislações especiais, seja para admissão de dosimetria diferenciada para sanções eventualmente aplicáveis. Para avaliação da reprovabilidade da conduta, retomamos os parâmetros de conduta esperada discutidos na doutrina (*e.g.*, organização interna e delegação, obtenção de informações e condução de investigações, obtenção de assessoramento externo etc.), a partir da constatação de que a falha culposa deve ser identificada em relação a duas exigências: a obtenção de informações adequadas em relação à gestão da controlada e a reação esperada em posse dessas informações. A modulação da avaliação da conduta deve ser feita à luz da delegação de funções, adequando-se a exigência da supervisão, diligência e cuidado a nível do delegado direto, e não de forma absoluta em relação à totalidade da atividade da empresa e dos seus colaboradores e representantes. Por fim, destacamos que, assim, como para o nexo de causalidade, a dificuldade de prova pode ser contornada com regimes de presunções e inversões do ônus da prova e regulações específicas sobre produção de documentos e registro do processo decisório interno.

A partir do esquema proposto, passamos, no Capítulo 4, a explorar algumas hipóteses de aplicação prática das reflexões elaboradas na tese. No item 4.1, apresentamos três exemplos de legislações específicas cujo *enforcement* poderia se valer do regime proposto para responsabilidade do controlador por atos ilícitos das sociedades controladas. Os três grupos de casos foram selecionados a partir de legislações em que não há previsão legal de solidariedade plena entre controlador e controlada pelos ilícitos ali previstos, com disposições que se aproximam de responsabilidade por ato de terceiro. Para estes casos, portanto, o regime discutido nessa tese

apresenta-se como alternativa relevante para potenciais autores de uma ação de responsabilidade, seja em processo administrativo sancionador, seja em ação civil de reparação de danos. São eles: a legislação do mercado de capitais, a legislação anticorrupção e a legislação ambiental. Tratamos também do caso das sanções administrativas que incidem sobre o controle, notadamente a alienação compulsória do controle, prevista, com destaque, na legislação concorrencial. Para os quatro concluímos que é possível e, em alguns casos, desejável do ponto de vista de estratégia processual, demanda diretamente o controlador com base na legislação societária e na violação de seu dever fiduciário de fiscalização.

Por fim, no item 4.2, trouxemos breves considerações sobre o “outro lado” da eventual ação de responsabilidade. Como indicado na Introdução, adotamos como recorte para esta pesquisa a investigação dos fundamentos que direcionam a responsabilidade por atos ilícitos de determinada sociedade ao controlador, o encarando como sujeito passivo de uma ação de responsabilidade. No entanto, no último item, procuramos elaborar o tema da perspectiva dos autores, especialmente aqueles tutelados e legitimados pelo direito societário. Neste item tratamos de hipotética demanda de regresso da sociedade controlada, com fundamento no exercício abusivo do poder de controle pelo controlador; e da ação de responsabilidade civil para reparação de danos, proposta por terceiros afetados de forma mediata pela relação jurídica societária. Para a primeira, fazemos alguns comentários gerais sobre a ação de responsabilização do controlador no direito societário brasileiro e sobre o Projeto de Lei nº 2.925/2023, atualmente em discussão pelos legisladores, que procura introduzir alterações ao regime aplicado. Para a última, em resumo, sustentamos a aplicação da previsão do art. 159, §7º da Lei das S.A., incluído no Capítulo da Lei que trata da Administração da Companhia, também para a ação de responsabilidade do controlador.

* * *
* *

Como conclusão final, esta tese propõe que o titular do poder de controle de sociedades empresárias (especialmente as organizadas na forma da sociedade anônima, mas, admitindo-se

aplicação a determinadas sociedades limitadas), pode ser responsabilizado diante do envolvimento das sociedades controladas em atos ilícitos. Para isso, devem ser observados determinados fundamentos normativos e circunstâncias de fato.

Este regime é, ao menos a princípio, aplicável a sociedades isoladas ou a sociedades controladoras de grupos de sociedades. Embora a existência de uma estrutura grupal traga inquestionáveis peculiaridades para este (e para qualquer) regime de responsabilidade, não entendemos que as sugestões apresentadas sejam exclusivas ou excludentes aos grupos de sociedades.

O regime decorre do exercício do poder de controle, o qual pode tomar diferentes formas plenamente reconhecidas pelo direito brasileiro. Assim, embora o paradigma para responsabilização seja o acionista controlador, especialmente o acionista totalitário ou majoritário, o regime discutido não exclui outras modalidades de exercício do controle, como o controle minoritário ou externo. Para esses casos, contudo, as peculiaridades devem ser refletidas no processo de imputação de responsabilidade, incluindo, por exemplo, alterações nos regimes de presunção do uso efetivo do poder de controle. Muito embora alguns dos fundamentos jurídicos e normativos debatidos tenham origem na relação jurídica societária e na posição jurídica de sócio, a interpretação do direito em atenção à realidade das formas nos levou a adotar o “controlador” genericamente, e não o “acionista controlador” ou “controlador majoritário” como unidade prioritária de análise.

Os fundamentos normativos que justificam a responsabilização do controlador são o reconhecimento do poder de controle como a capacidade de exercício de influência determinante sobre a sociedade controlada e do dever fiduciário que decorre da posição de capacidade de influência determinante. Este dever fiduciário é composto por deveres de legalidade, cuidado e diligência em relação às atividades da controlada, os quais englobamos como parte de um dever fiduciário de fiscalização. Deste dever fiduciário está ligado ao princípio da correlação entre controle e responsabilidade que informa o direito societário e impõe que o titular do poder de controle possa ser cobrado pelos *stakeholders* da relação jurídica societária pela capacidade orientar as atividades da sociedade, afetando todos estes *stakeholders*. Importante destacar que este dever fiduciário não esgota os demais deveres do controlador em relação à controlada e a seus *stakeholders*, a saber, por exemplo, o dever de lealdade.

Os limites impostos pelo direito societário para a responsabilização do controlador se desdobram do princípio da separação entre sócio e sociedade, o qual faz com que seja necessário avaliar conduta própria do controlador que justifique a imputação de responsabilidade a este agente. É por isso que discutimos o regime de responsabilização como uma modalidade de responsabilidade por ato próprio, e não por ato de terceiro. Em outras palavras, é necessário identificar uma norma que tenha sido violada para possibilitar a responsabilização, bem como (i) ação ou omissão do controlador; (ii)nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado antijurídico verificado; e (iii) reprovabilidade da ação ou omissão do controlador perante o ordenamento jurídico. Assim, para ligar a esfera jurídica *do controlador* àquela de terceiro afetado por ato ilícito *da controlada* (vítima ou coletividade) é necessário identificar um *ato ilícito subjacente*, de autoria do controlador, que tenha levado ou contribuído de forma determinante ao ato ilícito da controlada.

Nos voltando às reflexões que motivaram as perguntas de pesquisa discutidas na Introdução, destacamos novamente que, dentre as funções típicas da responsabilidade há um fundo democrático, sendo a atribuição de autoria a um ato ilícito e identificação de seus responsáveis, objetivos relevantes a serem buscados. A responsabilidade do controlador por seus atos ilícitos que geram danos às suas controladas, à coletividade e a terceiros faz parte desse objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Temas Atuais e Controvertidos da Ação de Responsabilidade civil Contra Sociedade Controladora (LSA, Art. 246). *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 937–959.

AFSHARIPOUR, Afra. Lessons from India’s Struggles with Corporate Purpose. *In*: **Research Handbook on Corporate Purpose and Personhood**. [s.l.: s.n.], 2021.

AGLIETTA, Michel; AMABLE, Bruno; ANDREFF, Wladimir; *et al.* **La Théorie de la Régulation au fil du temps: Suivre l’évolution d’un paradigme au gré des transformations des capitalismes contemporains**. La Plaine-Saint-Denis: Éditions des maisons des sciences de l’homme associées, 2018. Disponível em: <<http://books.openedition.org/emsha/232>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ALDRIGHI, Dante Mendes; POSTALI, Fernando Antonio Slaibe. Propriedade Piramidal das Empresas no Brasil. **Revista EconomiA**, v. 12, n. 1, p. 27–48, 2011.

ALEXANDER, Cindy R.; COHEN, Mark A. New Evidence on the Origins of Corporate Crime. **Managerial and Decision Economics**, v. 17, n. 4, p. 421–435, 1996.

ALEXANDER, Janet Cooper. Unlimited Shareholder Liability through a Procedural Lens. **Harvard Law Review**, v. 106, n. 2, p. 387–445, 1992.

ALMEIDA, Eduardo Vieira; VAUGHN, Gustavo Fávero. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em grau recursal. **Revista de Direito Privado**, v. 85, p. 145–166, 2018.

ALON-BECK, Anat. Dual Fiduciaries: Unicorns, Corporate Law and the New Frontier. **Case Western Reserve School of Law Faculty Publications**, v. 2132, 2023.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Desconsideração da personalidade jurídica como instrumento jurídico de efetivação da reparação por danos ambientais. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, v. 2, p. 3–25, 2008.

AMARAL, José Romeu Garcia. **Dever de Lealdade dos Acionistas em Sociedades Anônimas**. Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

AMORIM, Lucas. O recado da D’Or sobre Qualicorp: o acionista que manda sou eu. **Revista Exame**, 2021. Disponível em: <<https://exame.com/exame-in/o-recado-da-dor-sobre-qualicorp-o-acionista-que-manda-sou-eu/>>.

Ana. Arquitetura da corrupção e as relações de mercado. **Jota**, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arquitetura-da-corrupcao-e-relacoes-de-mercado-30052016>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ANABTAWI, Iman; STOUT, Lynn. Fiduciary Duties for Activist Shareholders. **Stanford Law Review**, v. 60, n. 5, p. 1255–1308, 2008.

ANDERSON, Helen. Parent company liability for asbestos claims: some international insights. **Legal Studies**, v. 31, n. 4, p. 547–569, 2011.

ANKER-SØRENSEN, Linn. Parental Liability for Externalities of Subsidiaries: Domestic and Extraterritorial Approaches. **The Dovenschmidt Quarterly**, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <<http://www.elevenjournals.com/doi/10.5553/DQ/221199812014002003003>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ARLEN, Jennifer; KAHAN, Marcel. Corporate Governance Regulation through Nonprosecution. **The University of Chicago Law Review**, v. 84, p. 323, 2017.

ARLEN, Jennifer; KRAAKMAN, Reinier. Controlling Corporate Misconduct: An Analysis of Corporate Liability Regimes. **New York University Law Review**, v. 72, n. 4, p. 687–779, 1997.

ARMBRÜSTER, Christian. **Fallsammlung zum Gesellschaftsrecht**. 4. Auflage. Berlin, Germany [Heidelberg]: Springer, 2018. (Juristische Examensklausuren).

ARMOUR, John; ENRIQUES, Luca; WETZER, Tom. Green Pills: Making Corporate Climate Commitments Credible. **ECGI Law Working Paper**, v. 657, 2022.

ARUDIN, Ana Lucia da Costa; LEITE, Leonardo B. A Tutela Jurídica do Sócio Minoritário das Sociedades Limitadas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos de (Orgs.). **Direito Societário: Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 365–387.

ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società. Concettualismo giuridico e magia delle parole. **Riv. Soc.**, 1957.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

ASCARELLI, Tullio. Responsabilidade dos Diretores para com os Terceiros no Regime do Decreto-Lei nº 2.627. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 679–691.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ATKINSON, Nathan. Corporate Liability and Collateral Consequences. **Columbia Business Law Review**, n. forthcoming, 2022.

ATKINSON, Nathan. Do Corporations Profit from Breaking the Law? Evidence from

Environmental Violations. **Working Paper**, 2020.

ATKINSON, Rob. Obedience as the Foundation of Fiduciary Duty. **Journal of Corporation Law**, v. 34, n. 1, p. 43–98, 2008.

AZAR, José; SCHMALZ, Martin C.; TECU, Isabel. Anticompetitive Effects of Common Ownership: Anticompetitive Effects of Common Ownership. **The Journal of Finance**, v. 73, n. 4, p. 1513–1565, 2018.

AZEVEDO, Fernando Pereira. A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura dos acordos de leniência no âmbito federal. **Boletim Científico ESMPU**, v. 21, n. 58, 2022.

BACACHE, Michelle. Regard civiliste sur la loi 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et entreprises donneuses d'ordre. *In: Liber amicorum: mélanges en l'honneur de Isabelle Urbain-Parleani*. Paris: Dalloz, 2023, p. 253–280.

BAINBRIDGE, Stephen M. Abolishing Veil Piercing. **Journal of Corporation Law**, v. 26, 2001.

BAINBRIDGE, Stephen M. Caremark and Enterprise Risk Management. **UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper**, v. No. 09-08, 2009.

BAKER, Andrew C.; LARCKER, David F.; TAYAN, Brian. **Environmental Spinoffs: The Attempt to Dump Liability Through Spin and Bankruptcy**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2020. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3727550>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BAKHOM, Mor. Abuse Without Dominance in Competition Law: Abuse of Economic Dependence and its Interface with Abuse of Dominance. **Max Planck Institute for Innovation & Competition Research Paper**, v. No. 15, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 32a edição. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2015.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; SCABIN, Flávia; PASQUA, Juliana Silva; *et al.* Limites e possibilidades da intersecção entre direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 284–292, 2018.

BARELLI, Amanda Fabbri. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo: uma análise sob a perspectiva do direito antitruste**. Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARROS, Guilherme. Quarta Online - Extensão e a Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Processos de Insolvência (Capítulo Falência). Disponível em: <<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/conteudo-tma/quarta-online-extensao-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica-nos>>.

BARROS, Lucas Carneiro Gorgulho Mendes. **A responsabilidade civil das companhias abertas perante os investidores: danos individuais decorrentes de falhas na divulgação de**

informações. Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BARROS, Raimundo Gomes. Relação de Causalidade e Dever de Indenizar. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 27, p. 32–41, 1998.

BAUR, Alexander; HOLLE, Philipp Maximilian. Hinweisgebersysteme aus gesellschaftsrechtlicher Perspektive. **Die Aktiengesellschaft**, v. 62, n. 11, 2017. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.9785/ag-2017-1104/html>>. Acesso em: 17 out. 2022.

BEBCHUK, Lucian A. The Case for Increasing Shareholder Power. **Harvard Law Review**, v. 118, n. 3, p. 833–914, 2005.

BEBCHUK, Lucian A.; ROE, Mark. A Theory of Path Dependence in Corporate Ownership and Governance. **Stanford Law Review**, v. 52, p. 127–170, 1999.

BECKER, Bruno Bastos. **Fundos de Investimento no Brasil: Anatomia funcional e análise crítica regulatória.** Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BELLUZO, Luiz Gonzaga; SARTI, Fernando. Vale: uma empresa financeirizada. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/vale-uma-empresa-financeirizada/>>.

BÉNABOU, Roland; TIROLE, Jean. Individual and Corporate Social Responsibility. **Economica**, v. 77, n. 305, p. 1–19, 2010.

BENINI, Eduardo. **A Lei Anticorrupção (lei nº 12.846/2013) e a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas e coligadas.** Mestrado, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

BERLE, Adolph A.; MEANS, Gardiner. **The Modern Corporation and Private Property.** New York: MacMillan Company, 1933.

BERTOLDI, Marcelo. O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos. 2008. Disponível em: <<https://www.marinsbertoldi.com.br/conteudo/artigos/o-poder-de-controle-na-sociedade-anonima-alguns-aspectos/>>.

BERTRAN, Maria Paula Costa; NASSER, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Why Brazil? Why Petrobras? Why not Odebrecht?: patterns and outcomes of the U.S. Foreign Corrupt Practices Act and the role of the U.S. in the Car Wash Operation. **Brazilian Journal of Public Policy**, v. 12, n. 1, p. 297–317, 2022.

BINENBOJM, Gustavo. O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal: possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, n. Edição Especial: Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, 2014.

BINOTTO, Anna. Efeitos conglomerados em concentrações econômicas: caracterização e

desdobramentos. *In: Mulheres no Antitruste*. São Paulo: Singular, 2018, v. 1.

BINOTTO, Anna. O Controle Empresarial na Função Preventiva do Direito da Concorrência. *In: MAIOLINO, Isabela; JESUS, Agnes M. (Orgs.). Mulheres no Antitruste*. São Paulo: Singular, 2020, v. 3, p. 25–57.

BINOTTO, Anna; ATHAYDE, Amanda. Da pena não pecuniária de imposição de qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica - inciso VII do Art. 38 da Lei nº 12.529/2011. *In: Sanções não pecuniárias no antitruste*. São Paulo: Singular, 2022.

BLAIRD, Douglas C. A World Without Bankruptcy. *Law and Contemporary Problems*, v. 50, n. 2, p. 173–193, 1987.

BLUMBERG, Phillip. Limited Liability and Corporate Groups. *Faculty Articles and Papers.*, v. 28, 1986. Disponível em: <https://opencommons.uconn.edu/law_papers/28/>.

BOCATER, Maria Isabel. Poder de Controle e Influência Significativa. *In: KUVYEN, Luiz Fernando (Org.). Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOMBANA, Lucas. Acionista minoritário da Eletrobras questiona na CVM influência da 3G Radar. **Folha de São Paulo**, 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/acionista-minoritario-da-eletobras-questiona-na-cvm-influencia-da-3g-radar.shtml>>.

BORTOLON, Patricia Maria. Por que as empresas brasileiras adotam estruturas piramidais de controle. *Revista Base (Administração e Contabilidade) da Unisinos*, v. 10, n. 1, p. 2–18, 2013.

BOTTINI, Pierpaulo. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

BRANDT, Felipe Barbosa; ROCHA, Renata Ferreira. Os elementos da responsabilidade objetiva prevista na lei anticorrupção. *Revista da CGU*, v. 3, p. 51–68, 2022.

BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários. Deliberação CVM nº 482.

BRATTON, William. Shareholder Primacy versus Shareholder Accountability. *ECGI Law Working Paper*, v. 716, 2023.

BRAUN, Benjamin. Asset Manager Capitalism as a Corporate Governance Regime. *In: HACKER, Jacob S.; HERTEL-FERNANDEZ, Alexander; PIERSON, Paul; et al (Orgs.). The American Political Economy*. 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2021, p. 270–294. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781009029841%23CN-bp-10/type/book_part>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. *A administração de companhias e a business judgment rule*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017.

BRIGGS, John D.; JORDAN, Sarah. Presumed Guilty: Shareholder Liability for a Subsidiary's Infringements of Article 81 EC Treaty. **Business Law International**, v. 8, n. 1, p. 1–37, 2007.

BRODIE, Douglas. Enterprise Liability: Justifying Vicarious Liability. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 27, n. 3, p. 493–508, 2007.

BULGARELLI, Waldirio. Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 22, n. 50, p. 75–105, 1983.

BULGARELLI, Waldirio. **Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades**. São Paulo: Atlas, 1999.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael. Aspectos processuais da ação de responsabilidade do controlador movida por acionista titular de menos de 5% do capital social (art. 246, parágrafo 1, b da Lei 6.404/76). *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo Societário Vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 249–303.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. A proibição de extensão da falência e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos feitos falimentares. v. 150, p. 262–269, 2021.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. **Direito societário e regulação econômica**. Barueri, SP: Manole, 2018.

CAMIÑA, Alberto. Art. 75-81. *In*: TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles (Ed.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: RT, 2021, p. 567–579.

CAMPANA, Felipe Longobardi. **A tentativa nos crimes omissivos: um estudo sobre o desvalor da conduta na omissão**. Mestrado, Universidade de São Paulo, 2022.

CAMPBELL, Dennis; CENTER FOR INTERNATIONAL LEGAL STUDIES (Orgs.). **Shareholders' liability**. Alphen aan den Rijn, The Netherlands: Wolters Kluwer, 2017. (The comparative law yearbook of international business Special issue, 2017, 38A).

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial**. 18a. São Paulo: Saraivajur, 2022.

CAMPOS, Luis Antonio Sampaio. Deveres e Responsabilidades. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das Companhias**. 2a. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2017.

CAMY, Juliette. The French law on the duty of vigilance: the challenges of the preventive approach. **Cambridge Core Blog**, 2023. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2023/06/29/the-french-law-on-the-duty-of-vigilance-the-challenges-of-the-preventive-approach/#:~:text=In%20a%20few%20words%2C%20the,human%20rights%20and%20the%20e>

nvironment.>.

CANNARIS, Claus-Wihelm. **Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht**. München: Beck, 1971. (Münchener Universitätschriften. Reihe der Juristischen Fakultät, Bd. 16).

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores. **Revista da Ordem dos Advogados**, v. 67, n. 1, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **Defesa da Concorrência: da crítica aos fundamentos teóricos à implementação como política pública no Brasil**. Livre-Docência - Departamento de Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres. A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental/>>.

CARVALHOSA, Modesto. **A Nova Lei das Sociedades Anônimas**. 2a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **A Nova Lei das Sociedades Anônimas: Seu Modelo Econômico**. 1a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à Lei de Sociedades Anônimas**. 6a. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas arts. 138 a 205**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2021.

CARVALHOSA, Modesto. Parecer Jurídico. *In*: CARVALHOSA, Modesto; LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros; WALD, Arnaldo (Orgs.). **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores: Contribuição à Modernização e Moralização do Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 25–47.

CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de Direito Empresarial**. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2015. VIIv.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12,846/2013**. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros; EIZIRIK, Nelson Laks. **A nova Lei das S/A**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros; LEÃES, L. G. Paes de Barros; WALD, Arnaldo; *et al* (Orgs.). **A responsabilidade civil da empresa perante os investidores: contribuição à modernização e moralização do mercado de capitais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do

Brasil, 2018.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Controle Gerencial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11a. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALLI, Cássio. **Empresa: direito e economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<http://public.ebookcentral.proquest.com/choice/publicfullrecord.aspx?p=3237786>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CHANG, Ha-Joon. **Bad samaritans: the myth of free trade and the secret history of capitalism**. paperback ed. New York, NY: Bloomsbury Press, 2009.

CHOUDHURY, Barnali; PETRIN, Martin. **Corporate duties to the public**. Cambridge, United Kingdom ; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2018.

COATES, John. **The problem of twelve: when a few financial institutions control everything**. New York, NY: Columbia Global Reports, 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6a. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. Direito à Informação do Acionista e a Suspeita de Corrupção. **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, n. Edição Comemorativa pelos 40 anos da Lei nº 6.404/1976, p. 53–66, 2016.

COHEN, Zipora. Fiducirary Duties on Controlling Shareholders: A Comparative View. **University of Pennsylvania Journal of International Business Law**, v. 12, n. 3, p. 379, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais: Fascículo 1 - Matéria Civil**, v. 732, n. 85, p. 7–458, 1996. (85).

COMPARATO, Fabio Konder. Grupos Societários e Poder de Controle. **Revista de Direito Público**, v. 37, p. 406–420, 1976.

COMPARATO, Fabio Konder. La Société Anonyme à L'Épreuve de L'Industrialisation Dans Le Tiers Monde. *In*: KÜBLER, Friedrich; CARVALHOSA, Modesto (Orgs.). **Industrialisierung und Recht in Brasilien: Materialien zum Kolloquium: Der Einfluß der Industrialisierung auf die Entwicklung des Rechts: Das Beispiel Brasilien**. Frankfurt am Main: Metzner, 1981, p. 73–110. (Arbeiten zur Rechtsvergleichung, 109).

COMPARATO, Fabio Konder. Na Proto-Historia das Empresas Multinacionais - O Banco Medici de Florença. *In*: **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 261–269.

COMPARATO, Fabio Konder. O direito ao dividendo nas companhias fechada. *In*: **Direito Empresarial - Estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 158.

COMPARATO, Fabio Konder. O direito e o avesso. **Estudos Avançados**, v. 23, n. 67, p. 6–22, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “nova etc cetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 36, p. 65–76, 1976.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6a. São Paulo: Editora Forense, 2013.

CONTI, Andre Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

CONTI-BROWN, Peter. Elective Shareholder Liability. **Stanford Law Review**, v. 64, p. 409–467, 2012.

CORDELIER, Emmanuel. Abus de majorité et mise en réserve des bénéficiaires, note sous Cass. com., 4 novembre 2020, n° 18-20.409, FD. **Revue de jurisprudence commerciale (RJC)**, v. 3, p. 252, 2021.

CORREA DE OLIVERIA, José Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **Os administradores de facto das sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2014.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. **Curso de Direito Comercial**. 5a. Coimbra: Almedina, 2015.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. **Droit des sociétés**. 30e éd. Paris: LexisNexis, 2017. (Manuel).

CRETELLA JR, Jose. Do ilícito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 68, n. 1, p. 135–159, 1973.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A responsabilidade civil dos administradores de sociedades por ações na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos**, p. 412–427, 2014.

CURRAN, Vivian Grosswald. Harmonizing Multinational Parent Company Liability for Foreign Subsidiary Human Rights Violations. **Chicago Journal of International Law**, v. 17, n. 2, p. 403–446, 2016.

DANIS-FATÔME, Anne; VINEY, Geneviève. La responsabilité civile dans la loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre. **Recueil Dalloz**, v. 28,

p. 1610, 2017.

DANNEMAN, Jens. The Controlling Shareholder's General Duty of Care: A Dogma that Should be Abandoned. **University of Illinois Law Review**, v. 2015, n. 2, p. 479–506, 2015.

DARI-MATTIACCI, Giuseppe; GELDERBLUM, Oscar; JONKER, Joost; *et al.* The Emergence of the Corporate Form. **The Journal of Law, Economics, & Organization**, v. 33, n. 2, p. 193–234, 2017.

DAVIES, Paul. From Free Will to Duties of Vigilance: Corporate Liability for Wrongdoing. *In: Festschrift in honour of Rolf Skog*. [s.l.: s.n.], 2021.

DAVIES, Paul. Shareholder Voice and Corporate Purpose. **Oxford Business Law Blog**, 2023. Disponível em: <<https://blogs.law.ox.ac.uk/oblb/blog-post/2023/06/shareholder-voice-and-corporate-purpose/>>.

DAVIS, Kevin E.; MACHADO, Marta R.; PIMENTA, Raquel de Mattos; *et al.* Legal and Political Responses to Systemic Corruption. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 39, 2021.

DE FRAIPONT, Catarina Vieira Peres; NEVES, Ines. The Theory of Economic Unit and the “Downward” Liability of Subsidiaries for the Sins of Their Parent Companies: Better Not! (C-882/19 Sumal). **European Competition and Regulatory Law Review (CoRe)**, v. 6, p. 98, 2022.

DELOACH, Jim. Caremark: Even the Highest Standard Can Be Met - A Case Study in the Importance of Duty of Care. **Corporate Compliance Insights**, 2020. Disponível em: <<https://www.corporatecomplianceinsights.com/caremark-highest-standard-boards/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

DEMATTE, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: A Lei 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DEMOTT, Deborah. The Mechanisms of Control. **Connecticut Journal of International Law**, v. 13, p. 233–255, 1999.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10a. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. **Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades**. Coimbra: Almedina, 2007.

DIEGUEZ, Consuelo. A Fraude do Século. **Revista Piauí**, n. 201, p. 44–53, 2023.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Grupo Gen - Editora Forense, 2016.

DODGE, William S. Business and Human Rights Litigation in U.S. Courts Before and after Kiobel. **Business and Human Rights: From Principles to Practice**, 2015.

DRYGALA, Tim; STAAKE, Marco; SZALAI, Stephan. **Kapitalgesellschaftsrecht: mit Grundzügen des Konzern- und Umwandlungsrechts**. Berlin Heidelberg: Springer, 2012.

(Springer-Lehrbuch).

DUARTE, Nestor. Comentários à Parte Geral. *In*: GODOY, Claudio Luiz de (Ed.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 16a., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2022.

DUCOLOULOUX-FAVARD, Claude. Grandeur et décadence des assemblées générales d'actionnaires. *In*: GUYON, Yves; HOPT, Klaus J. (Orgs.). **Aspects actuels du droit des affaires: mélanges en l'honneur de Yves Guyon**. Paris: Dalloz, 2003, p. 359–364.

EASTERBROOK, Frank. E.; FISCHER, Daniel R. Limited Liability and the Corporation. **The University of Chicago Law Review**, v. 52, n. 1, p. 89–117, 1985.

EASTERBROOK, Frank; FISCHER, Daniel. Antitrust Suits by Targets of Tender Offers. **Michigan Law Review**, v. 80, n. 6, p. 1155–1178, 1982.

EBKE, Werner F.; GRIFFIN, R. Griffin. Lender Liability to Debtors: Toward a Conceptual Framework. **SMU Law Review**, v. 40, n. 2, 1986.

ECKSTEIN, Asaf; PARCHOMOVSKY, Gideon. The Reverse Agency Problem in the Age of Compliance. **Faculty Scholarship at Penn Law**, 2019.

EISENBERG, Melvin A. The Duty of Good Faith in Corporate Law. **Delaware Journal of Corporate Law**, v. 31, p. 1–75, 2006.

EIZRIK, Nelson. A “Fraud-on-the-market Theory” pode ser aplicada no direito societário brasileiro? *In*: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: GEN, Editora Forense, 2017, p. 85–102.

EIZRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. 3a. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZRIK, Nelson. Acordo de Acionistas - Arquivamento na Sede Social - Vinculação dos Administradores da Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 129, 2003.

EIZRIK, Nelson. Aquisição de Controle Minoritário. Inexigibilidade de Oferta Pública. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; AZEVEDO, Luis Andre (Orgs.). **Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 177–190.

EIZRIK, Nelson. O mito “controle gerencial” - alguns dados empíricos”. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 66, p. 103–106, 1987.

ELHAUGE, Einer. Sacrificing Corporate Profits in the Public Interest. **New York University Law Review**, v. 80, n. 3, .

EMMERICH, Volker; HABERSACK, Mathias. **Aktien- und GmbH-Konzernrecht:**

Kommentar. 10. Auflage. München: C.H. Beck, 2022.

ENGRÁCIA ANTUNES, José. Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, v. 2, p. 187–225, 2005.

ENGRÁCIA ANTUNES, José. New Avenues on Intragroup Liability - English Translation of “Neue Wege im Konzernhaftungsrecht. Nochmals: Der “Amoco Cadiz”-Fall. **Festschrift für Marcus Lutter zum 70. Geburtstag – Deutsches und europäisches Gesellschafts-, Konzern- und Kapitalmarktrecht**, p. 995–1009, 2020.

ENGRÁCIA ANTUNES, José. Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários. **Universidade Católica do Porto**, 1994. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.14/12460>>.

ENGRÁCIA ANTUNES, José. **Os grupos de sociedades**. Coimbra: Almedina, 1993.

ENGRÁCIA ANTUNES, José. The Governance of Corporate Groups. **DSR**, v. 4, n. 7, p. 13–49, 2012.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade Penal de Dirigentes de Empresas por Omissão**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade penal por omissão dos membros de conselhos de administração de sociedades anônimas. **Revista de Estudos Criminais**, v. 72, p. 53–82, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio; PERUZZO, Renata. Responsabilidade Civil por Ato de Terceiro. **Revista Internacional Consinter do Direito**, v. VII, n. XIII, 2021.

FEIGE, David. Socializing Risk, Privatizing Profit. **Huffpost**, 2008. Disponível em: <https://www.huffpost.com/entry/socializing-risk-privatiz_b_129281>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FERNANDES, Victor Oliveira; MENDES, Gilmar. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos. **Jota**, 2021. Disponível em: <jota.info/especiais/acordos-de-leniencia-e-regimes-sancionadores-multiplos-13042021>.

FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 1, p. 15–25, 2012.

FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas: Entre Direitos Fundamentais e Democratização da Ação Estatal. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 12, n. 12, p. 167–185, 2012.

FERREIRA, Geraldo Affonso. Estamos preparados para as empresas sem dono. **Estadão**, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estamos-preparados-para-as-empresas-sem-dono/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa. **Responsabilidade Civil pela Falha Informacional no**

Mercado de Valores Mobiliários: Pressupostos e Análise Crítica. Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa; PATELLA, Laura Amaral. O regime de excesso de poderes dos administradores de sociedades personificadas no Código Civil. *In*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira (Orgs.). **A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional - 18 anos do Código Civil (Societário & Direito de Empresa)**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 1, p. 611–642.

FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. **A teoria da confiança no direito brasileiro: conceito, autonomia, limites e aplicação no direito contratual.** Doutorado, Universidade de São Paulo, 2020.

FERRERAS, Isabelle. **Firms as political entities: saving democracy through economic bicameralism.** Cambridge, United Kingdom; New York, N.Y.: Cambridge University Press, 2018.

FLEISCHER, Holger. Aktienrechtliche Compliance-Pflichten im Praxistest: Das Siemens/Neubürger-Urteil des LG München I. **Neue Zeitschrift für Gesellschaftsrecht (NZG)**, v. Heft 9, p. 321–319, 2014.

FLEISCHER, Holger. Aktienrechtliche Legalitätspflicht und „nützliche“ Pflichtverletzungen von Vorstandsmitgliedern. **ZIP**, p. 141, 2005.

FLEISCHER, Holger. Comparative Corporate Governance in Closely Held Corporations. *In*: GORDON, Jeffrey N.; RINGE, Wolf-Georg (Orgs.). **The Oxford handbook of corporate law and governance**. First Edition. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 852–900. (Oxford handbooks).

FLEISCHER, Holger. Corporate Purpose: A Management Concept and its Implications for Company Law. **European Company and Financial Law Review**, v. 18, n. 2, p. 161–189, 2021.

FLEISCHER, Holger. Klimaschutz im Gesellschafts-, Bilanz- und Kapitalmarktrecht. **Der Betrieb**, v. 1–2, p. 45–51, 2022.

FLEISCHER, Holger. Selbstreflexion im Gesellschaftsrecht: „Hottest Game in Town“ oder „Death of Corporate Law“? **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 51, n. 4–5, p. 466–493, 2022.

FLEISCHER, Holger. Unternehmensinteresse und intérêt social: Schlüsselfiguren aktienrechtlichen Denkens in Deutschland und Frankreich. **ZGR**, v. 5, p. 703–734, 2018.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC: usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 147, p. 7–12, 2007.

FORUM EUROPEU SOBRE GRUPOS DE SOCIEDADES. Proposta Relativa à Administração de Grupos Societários Transfronteiriços na Europa. **DSR**, v. 14, n. 7, p. 15–30, 2015.

FRANÇA, Erasmo Valladão N. e; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.* In: FRANÇA, Erasmo Valladão N. e (Ed.). **Direito Societário Contemporâneo I.** São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 131.

FRANÇA, Erasmo Valladão N. e; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Notas à Ação de Responsabilidade Civil Contra Acionista Controlador.* In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo Societário IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 401–439.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A sociedade em comum.** São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Dever de Informar dos Administradores de Companhias Abertas: Inexistência de Submissão ao Acionista Controlador.* In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa.** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 363–370.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *O novo conceito de sociedade coligada na lei acionária brasileira.* **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, n. 159/160, p. 39–52, 2011.

FRAZÃO, Ana. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores.* In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima; FURTADO, Beatriz Zancaner Costa (Orgs.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil.** Coimbra: Almedina, 2012, p. 479–514. (Coleção obras coletivas).

FRAZÃO, Ana. *Deveres fiduciários do controlador.* In: **Lei das sociedades anônimas comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica.*

FRAZÃO, Ana. *O STJ e a dissolução parcial de sociedades por ações fechadas.* **Revista do Advogado**, v. 141, p. 9–17, 2019.

FRISCH, Burkhard. **Haftungserleichterung für GmbH-Geschäftsführer nach dem Vorbild des Arbeitsrechts.** Berlin: Duncker und Humblot, 1998. (Schriften zum Wirtschaftsrecht, 108).

GALGANO, Francesco. **Il nuovo diritto societario.** 3a ed. Padova: CEDAM, 2006.

GELTER, Martin; HELLERINGER, Geneviève. Fiduciary Principles in European Civil Law Systems. *In: The Oxford Handbook of Fiduciary Law*. [s.l.]: Oxford University Press, 2019.

GILSON, Ronald J. Controlling Shareholders and Corporate Governance: Complicating the Comparative Taxonomy. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 1641–1650, 2006.

GLINSKI, Carola. Haftung multinationaler Unternehmen beim Transfer von Produktionsrisiken in Entwicklungsländer. *TranState Working Papers*, v. 4, 2004.

GODOY, Claudio Luiz de. Comentários à Parte Especial - Do direito das obrigações. *In: GODOY, Claudio Luiz de (Ed.). Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16a., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2022.

GODOY, Godoy. Os Sete Pecados da Vale. *Revista Exame*, 2019.

GODOY, Marcelo. Grandes empresas enfrentam ações bilionárias no exterior por crimes ambientais e sociais. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/vale-braskem-empresas-tribunais-exterior/>>. Acesso em: 4 jan. 2023.

GOLDBERG, Ilan. **O Contrato de Seguro D&O**. Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GOMES, José Ferreira. Reliance: exclusão da responsabilidade civil dos membros dos órgãos sociais com base na confi ança depositada na informação recebida. *Revista do Direito das Sociedades*, v. VIII, n. 1, p. 49–81, 2016.

GOMES, José Ferreira; GONÇALVES, Diogo Costa. **A Imputação de Conhecimento às Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2017.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato Cesar Guedes. Os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no Regime Democrático da Constituição de 1988. *Revistas de Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 467–478, 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. Apontamentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no projeto de Código Comercial Brasileiro. *Revista de Direito das Sociedades*, v. VII, n. 2, p. 297–324, 2005.

GONZALEZ, Gustavo Machado; CORRÊA, Bruno Tostes. Dever de legalidade dos administradores de sociedades. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 30, p. 1–87, 2022.

GOODACRE, H. Limited liability and the wealth of “uncivilised nations”: Adam Smith and the limits to the European Enlightenment. *Cambridge Journal of Economics*, v. 34, n. 5, p. 857–867, 2010.

GORGA, Érica. Changing the Paradigm of Stock Ownership from Concentrated Towards Dispersed Ownership? Evidence from Brazil and Consequences for Emerging Countries. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 29, 2009. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1689103>>.

GORGA, Erica. Corporate Control & Governance after a Decade from “Novo Mercado”: Changes in Ownership Structures and Shareholder Power in Brazil. **John M. Olin Center for Studies in Law, Economics, and Public Policy Research Paper**, v. No. 502, 2014. Disponível em: <<http://www.ssrn.com/abstract=2473832>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

GOSHEN, Zohar; HAMDANI, Assaf. Corporate Control and Idiosyncratic Vision. **Yale Law Journal**, v. 125, n. 3, p. 560–795, 2016.

GREEN, Mark J. Deciding On Utilities: Public or Private? **The New York Times**, 1974. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1974/05/26/archives/deciding-on-utilities-public-or-private-con-ed-has-taken-a-step.html>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

GREENFIELD, Kent. **The failure of corporate law: fundamental flaws and progressive possibilities**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

GRIGOLEIT. AktG § 17 Abhängige und herrschende Unternehmen. *In*: AKTIENGESETZ (Org.). **Grigoleit**. 2. ed. [s.l.: s.n.], 2020.

GRIGOLEIT, Hans Christoph. **Gesellschafterhaftung für interne Einflussnahme im Recht der GmbH: dezentrale Gewinnverfolgung als Leitprinzip des dynamischen Gläubigerschutzes**. München: Beck, 2006. (Münchener Universitätschriften Reihe der Juristischen Fakultät, 200).

GRIGOLEIT, Hans Christoph; EHMANN, Erik (Orgs.). **Aktiengesetz: Kommentar**. 2. Auflage. München: C.H. Beck Verlag, 2020.

GRIGOLEIT, Hans-Cristoph. Zivilrechtliche Grundlagen der Wissenszurechnung. **ZHR**, v. 181, p. 160–202, 2017.

GRUNDMANN, Stefan. Trust and Treuhand at the End of the 20th Century. Key Problems and Shift of Interests. **The American Journal of Comparative Law**, v. 47, n. 3, p. 401, 1999.

GUARDIA, Gregório E. R. S. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 773–793, 2014.

GUEDES, Gisela Sampaio da; PEREIRA, Márcio Silva. Responsabilidade civil do poluidor indireto e Política Nacional de Meio Ambiente. **Revista Civilística**, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade de administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 42, 1981.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a Interpretação do Objeto Social. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 54, p. 67–72, 1984.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade Anônima: Poder e Dominação. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 53, p. 72–80, 1984.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade Anônima. Reorganização Societária. Alienação

de Ações. Alienação de Controle Direta e Indireta. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, v. 45, p. 207, 2009.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociologia do Poder na Sociedade Anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 77, p. 50–56, 1990.

GUIMARÃES, Luna Miranda de Oliveira. Atualidades sobre a vinculação dos conselheiros de administração ao acordo de acionistas. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 170/171, p. 150–171, 2016.

GÜNTHER, Klaus. Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor. *In*: MACHADO, Marta R. de Assis; PÜSCHEL, Flávia Portella (Orgs.). **Responsabilidade e Pena no Estado Democrático de Direito: Desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 15–40. (Pesquisa Acadêmica Livre).

GÜNTHER, Klaus. Verantwortlichkeit in der Zivilgesellschaft. *In*: MÜLLER-DOOHM, Stefan (Org.). **Das Interesse der Vernunft**. Frankfurt: Suhrkamp, 2000, p. 465–485.

HAAS, Jeffrey J. Comment, Insights Into Lender Liability: An Argument for Treating Controlling Creditors as Controlling Shareholders. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 135, p. 1321–1364, 1987.

HAAS, Steven M. Toward a Controlling Shareholder Safe Harbor. **Virginia Law Review**, v. 90, n. 8, p. 2245, 2004.

HAERTLEIN, Lutz. Legalitätspflicht, Vorstandshaftung und rechtliche Unsicherheit. *In*: BACHMANN, Gregor; GRUNDMANN, Stefan; MENGEL, Anja; *et al* (Orgs.). **Festschrift für Christine Windbichler zum 70. Geburtstag am 8. Dezember 2020**. [s.l.]: De Gruyter, 2020, p. 719–730.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. A Procedural Focus on Unlimited Shareholder Liability. **Harvard Law Review**, v. 106, n. 2, p. 446, 1992.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. Do the Capital Markets Compel Limited Liability? A Response to Professor Grundfest. **The Yale Law Journal**, v. 102, n. 2, p. 427–436, 1992.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. Toward Unlimited Shareholder Liability for Corporate Torts. **The Yale Law Journal**, v. 100, p. 1879, 1991.

HARNOS, Rafael. **Geschäftsleiterhaftung bei unklarer Rechtslage: eine Untersuchung am Beispiel des Kartellrechts**. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. (Abhandlungen zum deutschen und europäischen Gesellschafts- und Kapitalmarktrecht, Bd. 72).

HAUGER, Niels F. W.; PALZER, Cristopher. Kartellbußen gesellschaftsrechtlicher Innenregress. **ZGR**, v. 1, p. 33–83, 2015.

HAUSER, Thomas. **Zulässigkeit und grenzen der drittorganschaft**. [s.l.]: Diplom De, 2001.

HAWNES, Douglas; SHERRAD, Thomas J. Reliance on Advice of Counsel as a Defense in Corporate and Securities Cases. **Virginia Law Review**, v. 62, n. 1, p. 1–148, 1976.

HOLLE, Philipp Maximilian. **Legalitätskontrolle im Kapitalgesellschafts- und Konzernrecht**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. (Schriften zum Unternehmens- und Kapitalmarktrecht, 16).

HONSELL, Henrich. Haftung aus „Konzernvertrauen“ im schweizerischen Recht. *In*: JICKELI, Joachim; KREUTZ, Peter; REUTER, Dieter (Orgs.). **Gedächtnisschrift für Jürgen Sonnenschein**. [s.l.]: De Gruyter, 2003, p. 661–670.

HOPT, Klaus. Groups of Companies: A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups. **ECGI - Law Working Paper**, v. 286/2015, 2015.

HOPT, Klaus J. Corporate Purpose and Stakeholder Value - Historical, Economic and Comparative Law Remarks on the Current Debate, Legislative Options and Enforcement Problems. **ECGI Law Working Paper**, v. 690, 2023.

HOPT, Klaus J. Die Haftung für Kapitalmarktinformationen - Rechtsvergleichende, rechtsdogmatische und rechtspolitische Überlegungen. *In*: **Persona e Attività Economica tra Libertà e Regola: Studi dedicati a Diego Carpi**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, v. II, p. 1615–1644.

HOPT, Klaus J. Interne Untersuchungen, Whistleblowing und externes Monitoring. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 49, n. 2–3, p. 373–405, 2020.

HOPT, Klaus J. Modernização do Direito Societário: Perspectiva Transatlântica. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 49–64, 2008.

IRELAND, P. Limited liability, shareholder rights and the problem of corporate irresponsibility. **Cambridge Journal of Economics**, v. 34, n. 5, p. 837–856, 2010.

IRELAND, Paddy. Corporate Schizophrenia: The Institutional Origins of Corporate Social Irresponsibility. *In*: BOEGER, Nina; VILLIERS, Charlotte (Orgs.). **Shaping the corporate landscape: towards corporate reform and enterprise diversity**. Oxford ; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2018.

IVANOVA, Mila R. Institutional investors as stewards of the corporation: Exploring the challenges to the monitoring hypothesis: Ivanova. **Business Ethics: A European Review**, v. 26, n. 2, p. 175–188, 2017.

JOANA, Siqueira. Limites da responsabilidade penal por omissão imprópria – parte 2. **Jota**, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/limites-da-responsabilidade-penal-por-omissao-impropria-parte-2-14072022>>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KALINTIRI, Andriani. Revisiting Parental Liability in EU Competition Law. **European Law**

Review, v. 43, n. 2, p. 145–166, 2018.

KARWATZKI, Constance. **Der Fremdgeschäftsführer im Konzern: Organtätigkeit im Spannungsfeld zwischen Weisungsgebundenheit und persönlicher Haftung**. [s.l.]: Nomos, 2017.

KOENIG, Carsten. An economic analysis of the single economic unit in EU competition law. **Journal of Competition Law & Economics**, v. 13, n. 2, p. 281–88, 2017.

KOENIG, Carsten. Comparing Parent Company Liability in EU and US Competition Law. **World Competition**, v. 41, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://kluwerlawonline.com/journalarticle/World+Competition/41.1/WOCO2018004>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

KOPPENSTEINER, Hans-Georg. Os grupos no direito societário alemão. **Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho: Série Miscelâneas**, v. 4, 2006.

KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada**. Trad. Mariana Pargendler. São Paulo: Singular, 2018.

KRAAKMAN, Reinier H. **The anatomy of corporate law: a comparative and functional approach**. Third edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2017.

KRUGMAN, Paul. Bailouts for Bunglers. **The New York Times**, 2009. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2009/02/02/opinion/02krugman.html>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

KUSCHNEREIT, Rouven. **Die aktienrechtliche Legalitätspflicht: Vorstandspflichten zwischen Unternehmens- und Drittinteressen**. Wiesbaden [Heidelberg]: Springer Fachmedien Wiesbaden GmbH, 2019. (Juridicum - Schriften zum Unternehmens- und Wirtschaftsrecht).

LA GANDARRA, Luiz Fernández. **La Atipicidad em Derecho de Sociedades**. Zaragoza: Libros Políticos, 1975.

LAGUNES, Paul; SVEJNAR, Jan (Orgs.). **Corruption and the Lava Jato scandal in Latin America**. London New York: Routledge, 2020. (Routledge corruption and anti-corruption studies).

LAMY FILHO, Alfredo. **Temas de S.A.: exposições e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A. 2a**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das companhias**. 1a ed. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2009.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das Companhias**. 2a. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2017.

LANGE, Niels L. **Der Matrixkonzern: eine Untersuchung über die Leitung und Haftung im Matrixkonzern**. Berlin: Duncker & Humblot, 2020. (Abhandlungen zum deutschen und

europäischen Gesellschafts- und Kapitalmarktrecht, Band 160).

LARANJEIRAS, Rodrigo Almeida. **Le gouvernement d'entreprise en droit européen et brésilien comparé**. Doutorado, Humboldt Universität Zu Berlin | Université Paris I - Sorbonne, Berlin, 2016.

LARTEY, Peter Yao; AKOLGO, Isaac Gumah; JALADI, Santosh Rupa; *et al.* Recent advances in internal control: Soft control overcoming the limits of hard control. **Frontiers in Management and Business**, v. 4, n. 1, p. 289–302, 2023.

LEAL, Ricardo Pereira Câmara; SILVA, André Luiz Carvalhal da; VALADARES, Silvia Mourthé. Estrutura de controle das companhias brasileiras de capital aberto. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 6, n. 1, p. 7–18, 2002.

LEÃO JR., Luciano de Souza. Conselho de Administração e Diretoria. *In*: LAMY FILHO; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das companhias**. 1a ed. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2009.

LECLERC, Stefanie. **Der Kartellbußgeldregress: eine Untersuchung aus der Perspektive des Aktienrechts**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2022. (Schriften zum Unternehmens- und Kapitalmarktrecht, 97).

LEEBRON, David W. Limited Liability, Tort Victims, and Creditors. **Columbia Law Review**, v. 91, n. 7, p. 1565–1650, 1991.

LEITÃO, Rebeca Borges M. A. **Financialization and human rights abuses provoked by business: the case of Samarco disaster in Brazil**. Mestrado, Universidade de Gothenburg, 2017.

LIGHT, Sarah E. The Law of the Corporation as Environmental Law. **Stanford Law Review**, v. 71, 2019.

LIPTON, Martion. The Purpose of the Corporation. Disponível em: <<https://corpgov.law.harvard.edu/2018/04/11/the-purpose-of-the-corporation/>>.

LOBO DA COSTA, Helena Regina. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. Livre-Docência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 94, n. 341, p. 89–110, 1998.

LOPES, José Reinaldo Lima. O acionista controlador na lei das sociedades por ações. *In*: WALD, Arnaldo (Org.). **Direito Empresarial: Sociedades Anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.], v. 3.

LÓPEZ-DE-FORONDA, Óscar; LÓPEZ-ITURRIAGA, Félix J.; SANTAMARÍA-MARISCAL, Marcos. Ownership Structure, Sharing of Control and Legal Framework: International Evidence. **Corporate Governance: An International Review**, v. 15, n. 6, p. 1130–1143, 2007.

LOTZ, Maximilian. **Grenzüberschreitende Einflussnahme im Konzern: Konzernleitung, Kontrolle, Haftung auf Grundlage des deutschen, französischen und US-amerikanischen Rechts**. Mohr Siebeck, Tübingen, 2020. (Schriften zum Unternehmens- und Kapitalmarktrecht, 79).

LUTTER, Marcus. Die zivilrechtliche Haftung in der Unternehmensgruppe. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 11, 1987.

LUTTER, Marcus. Enterprise Law Corp. vs. Entity Law, Inc. - Philip Blumberg's Book from the Point of View of an European Lawyer. **The American Journal of Comparative Law**, v. 38, n. 4, p. 949–968, 1990.

LUTTER, Marcus. Vergleichende Corporate Governance - Die deutsche Sicht. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 30, n. 2, 2001. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/zgre.2001.002/html>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MACEDO, Ricardo Ferreira. **Controle não Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MACEY, Jonathan R. Institutional investors and corporate monitoring: a demand-side perspective. **Managerial and Decision Economics**, v. 18, n. 7–8, p. 601–610, 1997.

MACHADO, Marta R. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Ministério da Justiça, 2008. (Série Pensando o Direito).

MAFRA, Ricardo. A Responsabilidade Civil no Mercado de Valores Mobiliários e o Projeto de Lei nº 2.925/1996: Reflexões sobre a Proposta de Novo Artigo 27-G da Lei nº 6.385/1976. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 74–91, 2023.

MANDELSON, Nina. A Control-Based Approach to Shareholder Liability for Corporate Torts. **Columbia Law Review**, v. 102, n. 5, p. 1203–1303, 2002.

MANUEL CARNEIRO DA FRADA. **Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil**. [s.l.: s.n.], 2004.

MANZINI, Pietro. Rethinking the Parental Liability for Antitrust Infringements. **Il Diritto Dell'Unione Europea**, v. 4, p. 709–739, 2016.

MARÇAL, Daniela Baretta. Multas punitivas em caso de sucessão empresarial. **Jota**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/multas-punitivas-em-caso-de-sucessao-empresarial-30032017>>. Acesso em: 9 fev. 222DC.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. 2a. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARCOS, Francisco. Trucks Cartel Damages Claims: Thousand and Odd Judgments issued by Spanish Appeal Courts. 2022.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de**

Sociedade. Mestrado, Universidade de São Paulo, 2011.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. O artigo 22 da LINDB e os novos contornos do Direito Administrativo sancionador. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

MARTES, Camilla Ribeiro. **Sobre o controle minoritário nas companhias listadas no novo mercado.** Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARTINS, Pedro. “The Barcarena Case” In: *Suing Goliath: The struggle for justice in cases of corporate abuse abroad.*

MARTINS, Raphael. Minoritário de corporation também tem o direito de fiscalizar. **Revista Capital Aberto**, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Breves anotações acerca do conceito de ilicitude no nCC. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1726/breves-anotacoes-acerca-do-conceito-de-ilicitude-no-ncc>>.

MATHESON, John H. The Modern Law of Corporate Groups: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil in the Parent-Subsidiary Context. **North Carolina Law Review**, v. 87, p. 67, 2009.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; CHAVENCO, Mauricio; HUBERT, Paulo; *et al.* **Radiografia das Sociedades Limitadas.** [s.l.]: Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos - FGV Direito SP, 2014.

MAZEAUD, Denis. Réflexions sur la loi du 27 mars 2017 sur le devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordres. In: **Mélanges offerts à Geneviève Pignarre: un droit en perpétuel mouvement.** Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2018, p. 574–584.

MCCAHERY, Joseph A.; SAUTNER, Zacharias; STARKS, Laura T. Behind the Scenes: The Corporate Governance Preferences of Institutional Investors. **The Journal of Finance**, v. 71, n. 6, p. 2905–2932, 2016.

MEDINA, Alejandra; CRUZ, Andrea de la; TANG, Yun. Corporate ownership and concentration. **OECD Corporate Governance Working Papers**, v. 27, 2022.

MELLO, Rafael Munhoz. Sanção Administrativa e o Princípio da Culpabilidade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 3, n. 11, p. 25–57, 2005.

MENEZES CORDEIRO, António. A lealdade no direito das sociedades. **Revista da Ordem dos Advogados**, v. Ano 66, n. Vol. III, 2006.

MENEZES CORDEIRO, António. **Direito das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2011.

MENEZES, Maurício Moreira. Nota sobre o dever de diligência do acionista controlador e sua relação com a eficiência do processo de recuperação judicial. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, v. 5, p. 255–287, 2009.

MENEZES, Maurício Moreira. Sociedades controladas, coligadas e subsidiárias integrais. *In*: COELHO, Fabio Ulhoa (Org.). **Tratado de Direito Comercial**. 1a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3, p. 385–419.

MENKEL, Andreas. Der qualifiziert faktische Konzern ist tot –es lebe der qualifiziert faktische Konzern? 2022.

MEYER, Colin. The Governance of Corporate Purpose. **ECGI - Law Working Paper**, v. 609, 2021.

MEYER, Colin. What is Wrong with Corporate Law? The Purpose of Law and the Law of Purpose. **ECGI - Law Working Paper**, v. 649/2022, 2022.

MICHELETTI, Edward B.; DAVID, Bonnie D.; LINDSAY, Ryan M. The Risk of Overlooking Oversight: Recent Caremark Decisions From the Court of Chancery Indicate Closer Judicial Scrutiny and Potential Increased Traction for Oversight Claims. 2021. Disponível em: <<https://www.skadden.com/insights/publications/2021/12/insights-the-delaware-edition/the-risk-of-overlooking-oversight>>.

MODESTO CARVALHOSA. Parecer Jurídico. *In*: MODESTO CARVALHOSA; LUIS GASTÃO PAES DE BARRO LEÃES; ARNOLDO WALD (Orgs.). **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores: Contribuição à Modernização e Moralização do Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 25–47.

MONKS, Robert A. G. The case for powerful shareholders. **Economic Perspectives**, 2005.

MONTEIRO, Andre Luis; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato. **Arbitragem coletiva societária**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

MONTEIRO PIRES, Catarina. O que é imputar? **AGIRE Direito Privado**, 2023.

MORAES, José Luciano Jost. O princípio da personalidade da pena, a incorporação societária e o Direito Administrativo Sancionador. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 10, n. 39, p. 229–246, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 0, n. 29, 2014. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MOREIRA, Caio da Silva Pessanha. **O dever de lealdade do acionista controlador**. Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MORFEY, Anna; PATTON, Connall. Safeway Stores Ltd. v. Twigger: The Buck Stops Here. **Comp. Laq**, 2011. (57-64).

MORGAN, Phillip. Vicarious Liability for Group Companies: the Final Frontier of Vicarious Liability? **Journal of Professional Negligence**, v. 31, n. 4, p. 276, 2015.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. 1a ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram. Zur Lehre vom sogenannten „Durchgriff“ bei juristischen Personen im Privatrecht. **Archiv für die civilistische Praxis**, v. 156, p. 522–543, 1958.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. A Tipologia Societária e sua Função Econômica. Dissolução Parcial da Sociedade Anônima Fechada, Princípio da Intangibilidade do Capital e Caráter Institucional da Empresa. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 319–334.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Aquisição de Controle Acionário: Alienação e Tomada**. Livredocência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Aquisição de controle na sociedade anônima**. [s.l.: s.n.], 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Da alienação à aquisição de controle: uma nova interpretação para o art. 254-A da Lei das S/A. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (Orgs.). **Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 134, p. 25–47, 2004.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades**. 1a ed. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo. *In*: CASTRO, Castro, Rodrigo Rocha Monteiro; WARDE JR., Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Orgs.). **Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 268–291.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Influência do Patrimonialismo na Sociedade Anônima: A Importância dos Mecanismos Privados de Efetivação dos Deveres do Acionista Controlador e dos Administradores. *In*: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Orgs.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: GEN, Editora Forense, 2017, p. 130–156.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Quem deve comandar a companhia? Alocação do poder empresarial: sistema de freios e contrapesos. *In*: KUVYEN, Luiz Fernando (Org.). **Temas Essenciais de Direito Empresarial: Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNÓZ, Nuria Pastor. La relevancia penal de los acuerdos de las mayorías de las sociedades (artículo 291 CP). **Revista in Dret**, 2008.

MUNÓZ, Nuria Pastor. ¿Responsabilidad penal del socio por la criminalidad de la empresa? Reflexiones sobre la posibilidad de fundamentar una posición de garantía del socio. **Diario La Ley**, 2019. Disponível em: <<https://diariolaley.laleynext.es/dll/2019/04/22/responsabilidad-penal-del-socio-por-la-criminalidad-de-la-empresa-reflexiones-sobre-la-posibilidad-de-fundamentar-una-posicion-de-garantia-del-socio>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

NAVARRO VARONA, Eurne; FOLGUERA CRESPO, Jaime. Competition Law Infringements: Has the Application of the Parental Liability Doctrine Gone Too Far? *In*: KOKOTT, Juliane; POHLMANN, Petra; POLLEY, Romina (Orgs.). **Europäisches, deutsches und internationales Kartellrecht**. [s.l.]: Verlag Otto Schmidt, 2020. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.9785/9783504386054-034/html>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NEDER CERZETTI, Sheila C. A Aquisição de Controle de Companhias Abertas no Brasil: por uma Disciplina Atenta às Diferentes Estruturas Acionárias. **Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung**, v. 1, 2011.

NEDER CERZETTI, Sheila C. Administradores independência independentes e dos administradores (regras societárias fundamentais ao estímulo do mercado de capitais brasileiro). *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Org.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos - Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. [s.l.: s.n.], 2011.

NEDER CERZETTI, Sheila C. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo Societário Vol. III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 735–789.

NEDER CERZETTI, Sheila C. Reorganization of corporate groups in Brazil: Substantive consolidation and the limited liability tale. **International Insolvency Review**, v. 30, n. 2, p. 169–190, 2021.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falências**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERY JR, Nelson. Inexistência de ato de improbidade por falta de dolo - teleologia da defesa prévia. **Soluções Práticas de Direito**, v. 2, p. 497–529, 2014.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica**. 2a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NORDHUES, Sophie. **Die Haftung der Muttergesellschaft und ihres Vorstands für**

Menschenrechtsverletzungen im Konzern: Eine Untersuchung de lege lata und de lege ferenda. 1. ed. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2019. (Schriften zum Gesellschafts-, Bank- und Kapitalmarktrecht). Disponível em: <<https://doi.org/10.5771/9783845295022>>.

NOTAT, Nicole; SENARD, Jean-Dominique. **L'entreprise, objet d'intérêt collectif.** [s.l.: s.n.], 2018. (Rapport aux Ministres de la Transition écologique et solidaire, de la Justice, de l'Économie et des Finances).

NOTE. Should Shareholders Be Personally Liable for the Torts of the Corporations? **Yale Law Journal**, v. 76, p. 1190, 1967.

OECD. **Private Enforcement of Shareholder Rights: A Comparison of Selected Jurisdictions and Policy Alternatives for Brazil.** [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>>.

OH, Peter B. Veil-Piercing. **Texas Law Review**, v. 89, p. 81, 2010.

OIOLI, Erik Frederico. **A superação do modelo de concentração acionária no Brasil: o regime jurídico das companhias de capital disperso na lei das sociedades anônimas.** Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Alexandre Edde Diniz. The Board Against All Odds: Assessing the Powers of Delegated Management in Brazil. **Law and Business Review of the Americas**, v. 22, n. 4, p. 333, 2016.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Código das Sociedades Comerciais Anotado.** 2a. Coimbra: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade: por um Critério Unitário de Solução do “conflito do Grupo”.** Coimbra: Almedina, 2021.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Manual de governo de sociedades.** Coimbra: Almedina, 2017. (Manuais universitários).

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; SOUSA FERRO, Miguel. **The Sins of the Son: Parent Company Liability for Competition Law Infringements.** Rochester, NY: Social Science Research Network, 2010. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3077385>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

OLIVEIRA, Fabricio. Uma proposta metodológica para a análise dos problemas de governança corporativa: o método trifásico. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 83–102, 2021.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Revista Interesse Público**, v. 22, n. 120, p. 83–126, 2020.

OLIVEIRA, Renan Cruvinel. Definindo sanções ótimas a práticas anticompetitivas e corruptas: a

punição de indivíduos por meio de mecanismos alternativos. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 8, n. 2, p. 144–163, 2020.

OSNA, Gustavo. Desconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo: ônus da prova e ônus da argumentação. **Revista de Processo**, v. 305, p. 331–353, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 8a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PALMA, Juliana Bonacorsi. **Atuação Administrativa Consensual: Estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador**. Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PALMITER, Alan R. Duty of Obedience: The Forgotten Duty. **New York Law School Law Review**, v. 55, p. 457, 2010.

PALOMBO, Dalia. Chandler v. Cape: An alternative to piercing the corporate veil beyond Kiobel v. Royal Dutch Shell. **British Journal of American Legal Studies**, v. 4, p. 453–472, 2015.

PARGENDLER, Mariana. Cinco Mitos sobre a História das Sociedades Anônimas no Brasil. *In*: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). **Temas Essenciais de Direito Empresarial – Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 865–883.

PARGENDLER, Mariana. Comentários ao Art. 49 do Código Civil: A Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Orgs.). **Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. São Paulo, Brasil: IDiP, Instituto de Direito Privado : Almedina, 2022. (Coleção IDiP).

PARGENDLER, Mariana. Comentários ao Art. 50 do Código Civil: A Desconsideração da Personalidade Jurídica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Orgs.). **Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. São Paulo, Brasil: IDiP, Instituto de Direito Privado: Almedina, 2022. (Coleção IDiP).

PARGENDLER, Mariana. Controlling Shareholders in the Twenty-First Century: Complicating Corporate Governance Beyond Agency Costs. **Journal of Corporation Law**, v. 45, 2020.

PARGENDLER, Mariana. Controlling Shareholders in the Twenty-First Century: Complicating Corporate Governance Beyond Agency Costs. 2019. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3474555>>. Acesso em: 22 set. 2022.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do Direito Societário: Lições do Brasil**. São Paulo: Saraiva : FGV, 2013.

PARGENDLER, Mariana. O Tipo de Sociedade Anônima é Universal? Reflexões sobre a Erosão dos Atributos da Sociedade Anônima no Brasil. *In*: PÜSCHEL, Flávia Portella (Org.). **Direito e Desenvolvimento na Prática: Novas Perspectivas Para a Reflexão**. São Paulo: Almedina, 2020.

PARGENDLER, Mariana. Regulatory Partitioning as a Key Function of Corporate Personality. *In*:

Research Handbook on Corporate Purpose and Personhood. [s.l.]: Edward Elgar, 2021.

PARGENDLER, Mariana. Responsabilidade civil dos administradores e business judgment rule no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 953, p. 51–74, 2015.

PARGENDLER, Mariana. The Grip of Nationalism on Corporate Law. **Indiana Law Journal**, v. 95, p. 533, 2020.

PARGENDLER, Mariana. The New Corporate Law of Corporate Groups. **ECGI Law Working Paper**, v. 702, 2023.

PARGENDLER, Mariana. Veil Peeking: The Corporation as a Nexus for Regulation. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 169, p. 717, 2021.

PARGENDLER, Mariana; DAVIS, Kevin E. Corruption and Controlling Shareholders. **ECGI Working Paper Series in Law**, v. 698/2023, 2023.

PARGENDLER, Mariana; PRADO, J. Estevam. Notas sobre a Responsabilidade Civil por Divulgação de Informações Falsas no Mercado de Capitais Brasileiro. *In*: PINTO JUNIOR, Mario Engler (Org.). **Trabalhos discentes premiados: alunos titulados em 2018**. Rio de Janeiro: Synergia, 2020, p. 89–111.

PATELLA, Laura Amaral. **Controle conjunto nas companhias brasileiras: disciplina normativa e pressupostos teóricos**. Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PATELLA, Laura Amaral. Responsabilidade do Acionista Controlador por Omissão. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (Orgs.). **Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizrik**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, v. I, p. 755–775. IIIv.

PAUL, Jens Philippe. **Informelle und formelle Einflussnahmen des faktisch herrschenden Unternehmens auf die faktisch abhängige AG**. 1. Aufl. Baden-Baden: Nomos, 2013. (Schriften zum Gesellschafts-, Bank- und Kapitalmarktrecht, 40).

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre o Controle de Grupo de Sociedades. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 15, p. 227–248, 2002.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Apontamentos sobre a alienação do controle de companhias abertas. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. 76, 1989.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. 22a. Atualizada por Maria Celina Boding de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERES, Catarina Vieira. Don't Blame the Children. Why Inverted and Horizontal Liability for Antitrust Infringements Should Be Rejected. **Market and Competition Law Review**, p. v. 5 n. 2 (2021), 2021.

PETRIN, Martin. Assumption of Responsibility in Corporate Groups: Chandler v Cape plc. **The Modern Law Review**, v. 76, n. 3, p. 603–619, 2013.

PETRIN, Martin; CHOUDHURY, Barnali. Group Company Liability. **European Business Organization Law Review**, v. 19, n. 4, p. 771–796, 2018.

PIMENTA, Raquel de Mattos. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção**. São Paulo: Blucher, 2020.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa estatal: função econômica e dilemas societários**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PINTO, Marcos Barbosa; LEAL, Ricardo Pereira Câmara. Ownership concentration, top management and board compensation. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 17, n. 3, p. 304–324, 2013.

PIRES, Fernanda Ivo. A Responsabilidade Civil Na Perspectiva Constitucional: Neminem Laedere, Um Direito Fundamental. **Revista Fapad**, v. 1, n. 2, p. 2021, .

PITTA, André Grünspun. **O regime de informação das companhias abertas**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013.

PONTES DE MIRANDA. Contrato de Sociedade. Sociedade de Pessoas. *In: Tratado de Direito Privado*. 2a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965. (Parte Especial, Tomo XLIX).

PONTES DE MIRANDA. **Dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Tomo LIII - Direito das Obrigações, Fatos Ilícitos, Responsabilidade**. atualizado por Rui Stocco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PORTUGAL GOUVEA, Carlos. The Managerial Constitution: The Convergence of Constitutional and Corporate Governance Models. 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2288315>.

PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **Exclusão do Controlador na Sociedade Anônima: Uma análise da admissibilidade e conveniência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

PRADO, Viviane Müller. Grupos Societários: Análise do Modelo da Lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 5–28, 2005.

PRADO, Viviane Müller; DECCACHE, Antonio. Arbitragem coletiva e companhias abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 52, p. 99–122, 2017.

PRADO, Viviane Müller; TRONCOSO, Maria C. Grupos de Empresas na Jurisprudência do STJ. **Artigo Direito GV (Working Paper)**, v. 1, 2007.

PRATA DE CARVALHO, Angelo Gamba. **Controle Empresarial Externo: A Definição da Política Financeira como Critério para a Identificação do Controle**. Mestrado, Universidade

de Brasília, Brasília, 2019.

PUCHNIAK, Dan W. Multiple Faces of Shareholder Power in Asia – Complexity Revealed. *In*: HILL, Jennifer; THOMAS, Randall (Orgs.). **Research Book in Shareholder Power**. London: Elgar, 2015.

PUCHNIAK, Dan W. The False Hope of Stewardship in the Context of Controlling Shareholders Making Sense Out of the Global Transplant of a Legal Misfit. **Forthcoming in the American Journal of Comparative Law**, 2021.

PÜSCHEL, Flávia Portella. Responsabilidade Civil como Comunicação de Autoria. **SSRN - Direito GV Research paper Series**, v. 84, 2014.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Controle Societário e Controle Empresarial**. São Paulo: Almedina, 2017.

RÁO, Vicente. A Responsabilidade dos patrões, amos e comitentes no direito civil brasileiro (a propósito e um projeto de lei). **Revista dos Tribunais**, v. 758, p. 729–737, 1998.

RAPAKKO, Timo. **Unlimited shareholder liability in multinationals**. The Hague ; Boston: Kluwer Law International, 1997.

RAZ, Asaf. A Purpose-Based Theory of Corporate Law. **Villanova Law Review**, v. 65, p. 523, 2020.

REICH-GRAEFE, René. Changing Paradigms: The Liability of Corporate Groups in Germany. **Connecticut Law Review**, v. 37, p. 34, 2005.

REICHOW, Charlotte. The Court of Justice’s Sumal Judgment: Civil Liability of a Subsidiary for its Parent’s Infringement of EU Competition Law. **European Papers - A Journal on Law and Integration**, v. 2021 6, n. 3, p. 1325–1337, 2022.

REINHART, Florian. **Die Legalitätspflicht des Vorstands einer kapitalmarktorientierten Aktiengesellschaft**. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2019. (Deutsches, Europäisches und Vergleichendes Wirtschaftsrecht, Band 117).

RENSI, Rafael Tonet; CARVALHO, João Vinicius de França. Operação Lava Jato: Impactos no Mercado Segurador de Responsabilidade Civil de Executivos. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 25, n. 2, 2021.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 803, p. 751–764, 2002.

RESTA, Giorgio; SERTOLI, Cecilia. Società commerciali e finalità di beneficio comune.

Biblioteca Online Della Fondazione Italiana del Notariato, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.fondazione-notariato.it/art/societa-commerciali-beneficio-comune.html>>.

RIECKERS, Oliver. **“Konzernvertrauen” und Konzernrecht**. München: Beck, 2004. (Schriftenreihe Kapitalgesellschafts-, Kapitalmarkt- und Kartellrecht, 4).

RIEGER, Katja. **Die aktienrechtliche Legalitätspflicht des Vorstands**. München: JWV, Jenaer Wiss. Verl.-Ges, 2012. (Jenaer Studien zum deutschen, europäischen und internationalen Wirtschaftsrecht, 33).

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1947.

ROBÉ, Jean-Philippe. **L’Entreprise et Le Droit**. Paris: Presses Universitaires de France (Que sais je?), 1999.

ROBÉ, Jean-Philippe. Responsabilité Limitée des Actionnaires et Responsabilité Sociale de L’Entreprise. **ESKA - Entreprise et Histoire**, v. 57, n. 4, p. 165–183, 2009.

ROBERT, Bruno. **Dividendo Mínimo Obrigatório nas S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROE, Mark. **Political Determinants of Corporate Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ROE, Mark J. Corporate Purpose and Corporate Competition. **Washington University Law Review**, v. 99, p. 223–270, 2021.

ROSEVALD, Nelson. Responsabilidade civil empresarial por violações de direitos humanos nas cadeias globais de suprimentos. **Migalhas**, 2021.

ROSEVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista do IBERC**, v. 1, n. 1, 2019.

ROSEVALD, Nelson; CLEMENTE, Graziella Trindade. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/360773/a-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil>>.

ROSEVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Responsabilidade civil e solidariedade social: potencialidades de um diálogo. *In: Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 1, p. 393–417.

ROSEVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **O Ilícito na Governança dos Grupos de Sociedades**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROXIN, Imme. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. **Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim**, v. 23, n. 112, p. 61–77, 2015.

SA E SILVA, Fabio. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of Law and Society**, v. 47, n. S1, 2020. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jols.12250>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Administradores de Sociedades Anônimas. Relação Jurídica entre o Administrador e a Sociedade**. São Paulo: Almedina, 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2a. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3a. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SALAMA, Bruno M. The End of Limited Liability in Brazil. *In*: Harvard Law School: [s.n.], 2012.

SALAMA, Bruno M.; PRADO, Viviane Müller. A Flexibilização da Responsabilidade Societária nos Direitos Privado, Trabalhista e Tributário: uma panorâmica histórica. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 6, n. 2, p. 137–170, 2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo, SP: Malheiros Editores: Fundação Getulio Vargas, Direito GV, 2014.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo, SP: Malheiros Editores : Fundação Getulio Vargas, Direito GV, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. A Fattispecie “Empresário” no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**, v. Ano XLV, n. n. 144, p. 7–15, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Controle e corrupção. Disponível em: <<https://capitalaberto.com.br/temas/governanca-corporativa/controle-e-corrupcao/>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O crepúsculo do direito: Esfera jurídica vai superar este momento ruim. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/08/o-crepusculo-do-direito.shtml>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4a. ed., rev. e ampliada. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: Eficácia e Sustentabilidade**. 5a. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Poder de controle: ética e corrupção. *In*: BRANDÃO, Carlos Eduardo Lessa; FONTES FILHO, Joaquim Rubens; MURITIBA, Sérgio Nunes (Orgs.).

Governança Corporativa e Ética Empresarial: Dilemas e Desafios. São Paulo: Saint Paul, 2017, p. 181–188.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Respostas estruturais para a corrupção empresarial. **Valor Econômico**, 2015. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniaocolumna/respostas-estruturais-para-a-corrupcao-empresarial.ghtml>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Respostas estruturais para os grandes ilícitos empresariais. v. 178–179, p. 15–30, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Orgs.). **Regulação e desenvolvimento: novos temas.** São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Eduardo Sens. Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas infrações administrativas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 51, p. 229–260, 2005.

SCALZILLI, João Pedro de Souza. Estruturação do Poder nas Sociedades Anônimas. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 1, n. 1, p. 58–70, 2017.

SCHAEFER, Marcela E. Should a Parent Company Be Liable for the Misdeeds of Its Subsidiary? Agency Theories Under the Foreign Corrupt Practices Act. **New York University Law Review**, v. 94, n. 6, 2019.

SCHIESSL, Maximilian. The Liability of Corporations and Shareholders for the Capitalization and Obligations of Subsidiaries under German Law. **Northwestern Journal of International Law & Business**, v. 7, p. 480, 1985.

SCHIRMEI, Jan-Erik. BGH Beschluss vom 17. Januar 2023 – II ZB 6/22: Bestellung des Vorstands einer AG zum Geschäftsführer der Tochter-GmbH. **ZGR**, v. 4, p. 556–569, 2023.

SCHMIDT, Dominique. La société et l'entreprise. **Recueil Dalloz**, p. 2380, 2017.

SCHMIDT, Dominique. **Les conflits d'intérêts dans la société anonyme.** Paris: Joly, 2004.

SCHMIDT, Karsten; LUTTER, Marcus; BAYER, Walter; *et al.* **Aktiengesetz. 2. Band: §§ 133-410 AktG, SpruchG.** 4. neu bearbeitete und erweiterte Auflage. Köln: Otto Schmidt, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência.** 3a. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** São Paulo: Atlas, 2013.

SCHROEDERS, Kathrin. **Die deliktische Teilnehmerhaftung des GmbH-Gesellschafters wegen Einflussnahme auf die Geschäftsführung**. [s.l.]: Nomos, 2014. Disponível em: <<http://www.nomos-elibrary.de/index.php?doi=10.5771/9783845254302>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SERICK, Rolf. **Forma e Realtà della Perona Giuridica**. Milano: Giuffrè, 1966.

SERICK, Rolf. **Rechtsform und realität juristischer personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur frage des Durchgriffs auf die personen oder gegenstände hinter der juristischen person**. Berlin: W. de Gruyter, 1955.

SERICK, Rolph; BRUTAU, Jose Puig. **Apariencia y realidade em las sociedades mercantiles**. Barcelona: Ariel, 1958.

SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto. O direito administrativo sancionador e a individualização da conduta dos agentes sancionados. **Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 7, n. 1, p. 119–138, 2020.

SHANER, Megan Wischmeier. Restoring the Balance of Power in Corporate Management: Enforcing an Officer's Duty of Obedience. **The Business Lawyer**, v. 66, n. 1, p. 27–59, 2010.

SHOOK-WIERCIMOK, Donna. Germany. In: CAMPBELL, Dennis; POWERS, Jennifer (Orgs.). **Shareholders' liability**. 1. publ. London: Graham & Trotman/M. Nijhoff [u.a.], 1994. (The comparative law yearbook of international business Special issue, 1993).

SILVA, Paulo Ferreira Dias. Responsabilidade civil e administrativa na regulação do mercado de capitais. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 3, p. 747–768, 2011.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli. Modelo híbrido: dois sistemas de governança coexistem no mundo. O Brasil se equilibra entre eles. **Revista Capital Aberto**, 2014.

SIQUEIRA, Joana Rangel Wanderley. **Limites da responsabilidade penal por omissão imprópria de acionistas controladores**. Mestrado, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

SJÅFJELL, Beate; JOHNSTON, Andrew; ANKER-SØRENSEN, Linn; *et al.* Shareholder primacy: the main barrier to sustainable companies. In: SJÅFJELL, Beate; RICHARDSON, Benjamin J. (Orgs.). **Company Law and Sustainability**. 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2015, p. 79–147. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781107337978%23CT-bp-3/type/book_part>. Acesso em: 26 set. 2022.

SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Middletown, DE: Shine Classics, 2014.

SOLLARS, Gordon. An Appraisal of Shareholder Proportional Liability. **Journal of Business Ethics**, v. 32, p. 329–345, 2001.

SOUZA, Beatriz. 7 empresas listadas na Bovespa que não tem controle definido. **Exame**, 2012. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/7-empresas-listadas-na-bovespa-que-nao>>

tem-controle-definido/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SPÄTH, Patrick; WERNER, Felix R. Ist es Zeit für eine Legal Judgment Rule? Rückblick auf die letzte Legislaturperiode und Ausblick auf anstehende Entwicklungen. **CCZ**, v. 2, p. 107–109, 2022.

SPERCEL, Thiago. Considerações sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico por atos de corrupção. **Revista de Direito Empresarial**, v. 4, 2014. (281-292).

SPERCEL, Thiago A. **Lei Anticorrupção e Direito Empresarial: Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. Disponível em: <<http://public.ebib.com/choice/PublicFullRecord.aspx?p=6528155>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos pressupostos e consequências**. Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

STEIN, Daniel. **Liability of Enterprise Group Members for Other Group Entities' Anticompetitive Conduct**. Oxford Business Law Blog. Disponível em: <<https://blogs.law.ox.ac.uk/research-subject-groups/commercial-law-centre/blog/2022/02/liability-enterprise-group-members-other>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

STEIN, Ursula. **Das faktische Organ**. Köln: C. Heymann, 1984. (Abhandlungen zum deutschen und europäischen Handels- und Wirtschaftsrecht, 41).

STEIN, Ursula. Haftung aus in Anspruch genommenem Marktvertrauen? *In*: PELTZER, Martin; LUTTER, Marcus; SCHOLZ, Manfred; *et al* (Orgs.). **Festschrift für Martin Peltzer: zum 70. Geburtstag**. Köln: Verlag Dr. Otto Schmidt, 2001, p. 557–576.

STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito privado brasileiro**. Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

STONE, Christopher D. The Place of Enterprise Liability in the Control of Corporate Conduct. **Yale Law Journal**, v. 90, n. 1, p. 1, 1980.

SVENTLICINI, Alexander. Parental Liability for the Antitrust Infringements of Subsidiaries: A rebuttable presumption or probatio diabolica? **European Law Reporter**, v. 10, p. 288–292, 2011.

SZTAJN, Rachel. **Contrato de Sociedade e Formas Societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SZTAJN, Rachel. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 762, n. Ano 88, p. 81–97, 1999.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica>>. Acesso em: 27 maio 2022.

TALBOT, Lorraine E. **Progressive Corporate Governance for the 21st Century**. [s.l.]:

Rutledge, 2013.

TANGDHAM, Krisadhikhun. **The potential civil liability of innocent subsidiaries as a consequence of the notion of undertaking EU Competition Law**. Mestrado, Lund University, Sweden, 2020.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 2a. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. *In: Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica. **Soluções Práticas**, v. 3, p. 63–78, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2a. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. *In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). Direito das companhias*. 1a ed. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2009.

TERRÍVEL, Rita. O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades. **Revista do Direito das Sociedades**, v. IV, n. 4, p. 935–1007, 2012.

TEUBNER, Gunther. Die ‚Politik des Gesetzes‘ im Recht der Konzernhaftung: Plädoyer für einen sektoralen Konzerndurchgriff. *In: BAUR, Jürgen F.; HOPT, Klaus J.; MAILÄNDER, K. Peter (Orgs.). Festschrift für Ernst Steindorff zum 70. Geburtstag am 13. März 1990*. [s.l.]: DE GRUYTER, 1990, p. 261–280. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783110894431.261/html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

THOMALE, Chris. Kapital als Verantwortung. **Archiv für die civilistische Praxis**, v. 218, n. 2–4, p. 685, 2018.

THOMPSON, Robert. Piercing the Corporate Veil: An Empirical Study. **Cornell Law Review**, v. 76, p. 1036, 1991.

TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras: alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 60, 1995.

TRAUTMANN, Theresa. **Die Legitimation der beschränkten Haftung im Konzern**. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2020. (Heidelberger Schriften zum Wirtschaftsrecht und Europarecht, Band 96).

TRIGO, Maria das Graças. Grupos de Sociedades. **O Direito**, v. 123, p. 41–114, 1991.

TRINDADE, Marcelo. As grandes empresas e o combate à corrupção. **Valor Investe**, 2023. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/blogs/marcelo-trindade/coluna/as-grandes-empresas-e-o-combate-a-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

TUINENGA, Stefan. The Road Ahead for Liability in Damages Actions: Case C-882/19 Sumal. **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 13, n. 6, p. 416–418, 2022.

TZANAKI, Anna. Varieties and Mechanisms of Common Ownership: A Calibration Exercise for Competition Policy. **Journal of Competition Law & Economics**, v. 18, n. 1, p. 168–254, 2022.

US DOJ. Walmart Inc. and Brazil-Based Subsidiary Agree to Pay \$137 Million to Resolve Foreign Corrupt Practices Act Case. **Justice News**, 2019. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/walmart-inc-and-brazil-based-subsidiary-agree-pay-137-million-resolve-foreign-corrupt>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

US DOJ/SEC. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act - Second Edition**. [s.l.: s.n.], 2020.

VALENTI, Gaziela. Empresa com dono está fora de moda na B3: entenda as implicações. **Exame**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/exame-in/empresa-com-dono-esta-fora-de-moda-na-b3-entendas-as-implicacoes/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

VEASEY, E. Norman; HOLLAND, Randy J. Caremark at the Quarter-Century Watershed: Modern-Day Compliance Realities Frame Corporate Directors’ Duty of Good Faith Oversight, Providing New Dynamics for Respecting Chancellor Allen’s 1996 Caremark Landmark. **Norman Veasey and Randy J**, v. 76, p. 1–30, 2021.

VENTORUZZO, Marco. On “Prosperity” by Colin Mayer: Brief Critical Remarks on the (Legal) Relevance of announcing a Multi-Stakeholders “Corporate Purpose”. **Bocconi Legal Studies Research Paper**, v. 3546139, 2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso De Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Deveres fiduciários dos administradores (Importação ou Contrabando?). **Migalhas**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/270697/deveres-fiduciarios-dos-administradores--importacao-ou-contrabando>>.

VERLAG DR. OTTO SCHMIDT. Prospektrecht: Internationale Zuständigkeit für Klagen wegen Haftung aufgrund eines fehlerhaften Prospekts zur Zeichnung von Genussrechten an einem Windpark; Prospektverantwortlichkeit. **Die Aktiengesellschaft**, v. 68, n. 8, p. 291–296, 2023.

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VIO, Daniel de Avila. **Grupos Societários: Ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito, e de fato no direito societário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

VOGELMANN, Frieder. **The spell of responsibility: labor, criminality, philosophy**. London ; New York: Rowman & Littlefield International Ltd, 2018. (Essex studies in contemporary critical theory).

VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador: um olhar pragmático a partir das contribuições da análise econômica do direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 278, n. 1, p. 107–140, 2019.

WAGENER, Hans-Markus. Claiming Cartel Damages against the Economic Unit: One for All and All for One? 2020. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3574508>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

WALD, Arnaldo. A evolução do regime do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes do conflito de interesses. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 4, n. 11, p. 13–30, 2001.

WALD, Arnaldo. Algumas Considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova lei das Sociedades Anônimas. **Revista Forense.**, v. 258, p. 83–94, 1977.

WARDE JR., Walfrido Jorge. **O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país**. Rio de Janeiro, RJ: LeYa, 2018.

WARDE JR., Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WARDE JR., Walfrido Jorge; BERCOVICI, Gilberto; SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Um plano de ação para o salvamento do projeto nacional de infraestrutura**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

WARDE JR., Walfrido Jorge; VALIM, Rafael. **Abutres, Ingênuos e a ameaça de destruição da grande companhia**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

WEBER, Ana Carolina. **Responsabilidade Societária: Danos Causados pelos Administradores**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

WEBER, Christoph. **Privatautonomie und Außeneinfluß im Gesellschaftsrecht**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2000. (Jus privatum, 44).

WEBER-REY, Daniela. Insolvency of a German Limited Liability Company: De Facto Shareholders, Group Liability for Individual Shareholders. **Pace International Law Review**, v. 7, p. 523, 2005.

WEINSTEIN, Gil. Caremark Liability for Regulatory Compliance Oversight. **Harvard Law School Forum on Corporate Governance**, 2019. Disponível em: <<https://corpgov.law.harvard.edu/2019/07/08/caremark-liability-for-regulatory-compliance->

oversight/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

WELLER, Marc-Philippe; THOMALE, Chris. Menschenrechtsklagen gegen deutsche Unternehmen*. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 46, n. 4, 2017. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/zgr-2017-0022/html>>. Acesso em: 15 maio 2022.

WESTERMANN, HARM PETER. Zur „Handelsgesellschaft auf Einlagen“. **Zeitschrift für Rechtspolitik**, v. 5, n. 4, p. 93–98, 1972.

WIEDEMANN, Herbert. **Das Unternehmen als dialektisches System: Führung und Kommunikation einmal anders betrachtet**. 2. Auflage. Wiesbaden: Springer Gabler, 2015. (Edition Rosenberger).

WIEDEMANN, Herbert. **Gesellschaftsrecht: ein Lehrbuch des Unternehmens- und Verbandsrechts**. München: Beck, 1980.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação entre sistemas. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, Trad. Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek. v. 157, p. 7–25, 2011.

WILLEN, Max. **Die Business Judgement Rule: Auslegung der Legalitätspflicht bei unklarer Rechtslage**. Wiesbaden [Heidelberg]: Springer Gabler, 2021. (Business, Economics, and Law).

WILLIAMSON, Dean V. Organization, Control And The Single Entity Defense In Antitrust. **Economic Analysis Group (EAG) of the Antitrust Division**, 2006. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/organization-control-and-single-entity-defense-antitrust>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

WIMMER-LEONHARDT, Susanne. **Konzernhaftungsrecht: die Haftung der Konzernmuttergesellschaft für die Tochtergesellschaften im deutschen und englischen Recht**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. (Jus privatum, 90).

WITTING, Christian. Liability for Corporate Wrongs. **The University of Queensland Law Journal**, v. 28, n. 1, p. 113, 2009.

WORMSER, Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. v. 12, n. 6, p. 496–518, 1912.

ZANINI, Carlos Klein. A doutrina dos “fiduciary duties” no direito norte-americano e a tutela das sociedades e acionistas minoritários frente aos administradores das sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**, v. 36, n. 109, p. 137–149, 1998.

ZHEN QU, Charles; AHL, Björn. Lowering the Corporate Veil in Germany: a case note on BGH 16 July 2007 (Trihotel). **Oxford U Comparative L Forum** 1, 2008. Disponível em: <ouclf.law.ox.ac.uk>.

ZINGALES, Luigi; HART, Oliver. Companies Should Maximize Shareholder Welfare Not Market Value. **Journal of Law, Finance, and Accounting**, v. 2, 2017. (247-274).

ZUMBANSEN, Peer. Liability Within Corporate Groups (Bremer Vulkan) - Federal Court of Justice Attempts the Overhaul. **German Law Journal**, v. 3, n. 1, p. E2, 2002.